



Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 45
Teresina (PI), Agosto de 2018

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Kátia Maria de Moura Vasconcelos

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisia Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar “*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*” (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão e vitórias judiciais da PGE-PI. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei nº 13.699, de 2.8.2018 – Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para instituir diretriz de política urbana que visa a garantir condições condignas de acessibilidade, utilização e conforto nas dependências internas das edificações urbanas, inclusive nas destinadas à moradia e ao serviço dos trabalhadores domésticos. (Publicação no DOU 3.8.2018)

Lei nº 13.703, de 8.8.2018 – Institui a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas. (Publicação no DOU 9.8.2018)

Lei nº 13.707, de 14.8.2018 – Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 15.8.2018)

Lei nº 13.708, de 14.8.2018 – Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para modificar normas que regulam o exercício profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 15.8.2018)

Lei nº 13.709, de 24.8.2018 – Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 15.8.2018)

Lei nº 13.711, de 24.8.2018 – Altera a Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, para prever isenção, em todo o território nacional, da cobrança de pedágio sobre eixos suspensos de veículos de transporte de cargas que circularem vazios nas vias terrestres federais, estaduais, distritais e municipais. (Publicação no DOU 27.8.2018)

Lei nº 13.714, de 24.8.2018 – Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a responsabilidade de normatizar e padronizar a identidade visual do Sistema Único de Assistência Social (Suas) e para assegurar o acesso das famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal à atenção integral à saúde. (Publicação no DOU 27.8.2018)

Medida Provisória nº 848, de 16.8.2018 – Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de

Garantia do Tempo de Serviço, para possibilitar a aplicação de recursos em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde. [Exposição de motivos](#) (Publicação no DOU 17.8.2018)

Medida Provisória nº 849, de 31.8.2018 – Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes. [Exposição de motivos](#) (Publicação no DOU 1º.9.2018 – Edição Extra)

Medida Provisória nº 848, de 16.8.2018 – Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para possibilitar a aplicação de recursos em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde. (Publicação no DOU 17.8.2018)

Decreto nº 9.454, de 1º.8.2018 – Regulamenta o disposto na Medida Provisória nº 838, de 30 de maio de 2018, e na Medida Provisória nº 847, de 31 de julho de 2018, que dispõem sobre a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel rodoviário. (Publicação no DOU 1º.8.2018 – Edição Extra)

Decreto nº 9.462, de 8.8.2018 – Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, e o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, que dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico. (Publicação no DOU 9.8.2018)

Decreto nº 9.468, de 13.8.2018 – Dispõe sobre o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção. (Publicação no DOU 15.8.2018)

Decreto nº 9.469, de 14.8.2018 – Altera o Decreto nº 9.190, de 1º de novembro de 2017, para dispor sobre diretrizes e critérios para a qualificação de Organizações Sociais – OS. (Publicação no DOU 15.8.2018)

Decreto nº 9.487, de 30.8.2018 – Altera o Decreto nº 9.052, de 15 de maio de 2017, para prorrogar o processo de inventariança do Fundo Nacional de Desenvolvimento – FND. (Publicação no DOU 31.8.2018)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei complementar nº 238, de 24.08.2018 – Altera o art. 6º, I, alínea “c” e §5º, I da Lei complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, criando 02 (duas) Promotorias de Justiça Auxiliares na comarca de Picos-PI. (Publicação no [DOE nº 159](#), de 24.08.2018)

Lei nº 7.139, de 01.08.2018 – Reconhece de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Produtos Rurais de Canto da Vázea e Região da Grande Serra da Atalaia. (Publicação no [DOE nº 146](#), de 03.08.2018)

Lei nº 7.140, de 01.08.2018 – Reconhece de Utilidade Pública Estadual a Associação Comunitária dos Moradores da Localidade Maia Fria e Adjacências. (Publicação no [DOE nº 146](#), de 03.08.2018)

Lei nº 7.141, de 01.08.2018 – Reconhece de Utilidade Pública a Associação Solidária pela Vida – ASPVIDA. (Publicação no [DOE nº 146](#), de 03.08.2018)

Lei nº 7.142, de 03.08.2018 – Fica dispensada a exigência de taxas para emissão de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento para o funcionamento de templo religioso de matriz africana, e proibida a limitação de caráter geográfico à sua instalação no Estado do Piauí, preservando as normas quanto à segurança e construção dos templos, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 147](#), de 06.08.2018)

Lei nº 7.143, de 21.08.2018 – Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2019. (Publicação no [DOE nº 156](#), de 21.08.2018)

Lei nº 7.144, de 21.08.2018 – Reconhece de Utilidade Pública a ação Social do Nordeste. (Publicação no [DOE nº 156](#), de 21.08.2018)

Lei nº 7.145, de 21.08.2018 – Denomina “João de Sousa Rodrigues” a rodovia estadual que liga os municípios de São Lourenço à Dom Inocêncio – PI. (Publicação no [DOE nº 156](#), de 21.08.2018)

Lei nº 7.146, de 21.08.2018 – Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Pacientes Reanis Crônicos do Estado do Piauí – APREPI. (Publicação no [DOE nº 156](#), de 21.08.2018)

Lei nº 7.147, de 21.08.2018 – Reconhece de Utilidade Pública Estadual a Comunidade Terapêutica Nova Jerusalém e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 156](#), de 21.08.2018)

Decreto nº 17.880, de 01.08.2018 – Institui o Sistema Integrado de Prevenção e Enfrentamento à Violência Sexual – SIPEVS, estabelece diretrizes para sua execução e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 144](#), de 1.08.2018)

Decreto nº 17.883, de 06.08.2018 – Autoriza a Secretaria de Transportes do Estado do Piauí, nos termos da lei nº 5.047/1999, Lei nº 5.860/2009 e Decreto nº 14.538/2011, a estender por sessenta meses a exploração do serviço de transporte intermunicipal de passageiros na

modalidade alternativo aos passageiros oriundos da concorrência pública 001/1999 do Departamento de Estado e Rodagem do Estado do Piauí – DER que estejam em operação nas condições que especifica e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 147](#), de 06.08.2018)

Decreto nº 17.884, de 06.08.2018 – Altera o Decreto nº 17.799, de 7 de Junho de 2018 que Dispõe sobre a delegação orçamentária da Secretaria de Estado da Saúde (SESAPI) para a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Piauí (FAPEPI), objetivando ações conjuntas para o regular funcionamento do Centro Integrado em Especialidades Médicas (CIEM), com o programa de concessão de bolsas e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 147](#), de 06.08.2018)

Decreto nº 17.885, de 06.08.2018 – Institui o Sistema de Malhas Fiscais do Estado do Piauí.

Decreto nº 17.886, de 06.08.2017 – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no [DOE nº 147](#), de 06.08.2018)

Decreto nº 17.900, de 22.08.2017 – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no [DOE nº 157](#), de 22.08.2018)

Decreto nº 17.903, de 28.08.2018 – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, o Decreto nº 17.588, de 29 de dezembro de 2017 e o Decreto nº 16.953, de 23 de dezembro de 2016. (Publicação no [DOE nº 161](#), de 28.08.2018)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 002/2018, de 15.08.2018 – Altera dispositivo da Instrução Normativa conjunta Seplan/Sefaz/Cge nº 001/2009, de 04 de dezembro de 2009. (Publicação no [DOE nº 154](#), de 15.08.2018)

Portaria nº 15.204-52/2018 – DGADAPI, de 27.07.2018 – Revoga a Portaria Nº 15.204 – 72/2017 e estabelece normas para a realização de eventos com aglomeração de animais, o cadastramento de entidades promotoras, o credenciamento de Médico Veterinário Responsável Técnico por eventos com aglomeração de animais e a fiscalização e controle sanitário de animais em aglomerações. (Publicação no [DOE nº 144](#), de 1.08.2018)

Portaria nº 202/2018 – GAB/SEADPREV, de 01.08.2018 – “Incorporar a Ata de Registro de Preços nº X/

2018, relativa ao Pregão Eletrônico nº 21/2018 - CPL/SESAPI, que tem como objeto Registro de Preços para fornecimento parcelado de testes para realização de exames destinados a triagem pré-natal com equipamento em regime de comodato, com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizadas pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada;" (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 145](#), de 02.08.2018)

Portaria nº 12.000-0124/GS/2018 – SSP, de 01.08.2018 – Regulamenta o §1º do art.6º da Portaria nº 12.000-416/2018, dispondo sobre cadastro de bens depositados nas Unidades policiais de Polícia Civil no SIPROCEP (Publicação no [DOE nº 145](#), de 02.08.2018)

Portaria nº 211/2018 – GAB/SEADPREV, de 03.08.2018 – "Incorporar a Ata de Registro de Preços nº 001/2018 - EMATER/PI, relativa ao Pregão Presencial nº 001/2018 - EMATER/PI, que tem como objeto Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada em locação de impressoras e multifuncionais através de solução de impressão departamental (outsourcing de impressão), incluindo a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças e suprimentos necessários (exceto papel), com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizados pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada;" (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 145](#), de 02.08.2018)

Portaria GSE/ADM nº 0251/2018, de 31.07.2018 - Dispõe sobre as normas procedimentais aplicadas nas situações de ocorrência de atos infracionais e de indisciplina praticados pelos alunos nas dependências das escolas da Rede Pública Estadual de Ensino do Piauí. (Publicação no [DOE nº 148](#), de 07.08.2018)

Portaria nº 216/2018 – GAB/SEADPREV, de 03.08.2018 – "Incorporar a Ata de Registro de Preços nº XIII/2018, relativa ao Pregão Eletrônico nº 34/2016 - CPL/SESAPI, que tem como objeto Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de ventiladores pulmonares microprocessadores, com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizados pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada;" (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 153](#), de 14.08.2018)

Portaria nº 197/2018-GDG-DETRAN/PI, de _08.2018 – Disciplina no âmbito do Departamento de Trânsito do Estado do Piauí os procedimentos necessários para instauração e tramitação dos processos administrativos de substituição da placa de identificação do veículo (PIV) automotor. (Publicação no [DOE nº 154](#), de 15.08.2018)

Portaria nº 218/2018 – GAB/SEADPREV, de 21.08.2018 – "Incorporar a Ata de Registro de Preços nº XII/2018, relativa ao Pregão Eletrônico nº 18/2018 - CPL/SESAPI, que tem como objeto Registro de Preços para eventual aquisição de medicamentos pertencentes Componentes Especializados da Assistência Farmacêutica - CEAF, Grupo 1B, Grupo 2, com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizados pela

Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada;" (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 157](#), de 22.08.2018)

Portaria nº 220/2018 – GAB/SEADPREV, de 24.08.2018 – "Incorporar a Ata de Registro de Preços nº XIV/2018, relativa ao Pregão Eletrônico nº 17/2018 - CPL/SESAPI, que tem como objeto Registro de Preços para aquisição de insumos farmacêuticos destinados a atender às necessidades da SESAPI no âmbito Demandas Judiciais, com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizados pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada;" (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 161](#), de 28.08.2018)
Nota. Errata. (Publicação no [DOE nº 164](#), de 31.08.2018)

Portaria nº 224/2018 – GAB/SEADPREV, de 27.08.2018 – "Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório, ao Hospital da Polícia Militar do Piauí, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento destinado à realização de Registro de Preços, para atender demanda do Hospital da Polícia Militar do Piauí - HPMP, conforme Ofício Nº 162/2017- CPL/HPMP, referente à aquisição de medicamentos e material hospitalar" (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 164](#), de 31.08.2018)

Resolução CSDPE/PI nº 104/2018, de 10.08.2018 – Regulamenta, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Piauí, o atendimento a demandas de peticionamento em processos judiciais e administrativos entre comarcas do Judiciário do Estado do Piauí e interestaduais ("peticionamento integrado"). (Publicação no [DOE nº 153](#), de 14.08.2018)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ Nº 561/2018 (APROVADO EM 30/08/2018)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REDISTRIBUIÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CARGO PROVIDO. ART. 39-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. DECRETO ESTADUAL Nº 15.252/2013. PROCEDIMENTO INDICADO PELOS ARTS. 4º, 8º E SEQUINTE DO REGULAMENTO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO E JUSTIFICATIVA PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO A SER EFETIVADA POR DECRETO GOVERNAMENTAL. ATO DE REDISTRIBUIÇÃO QUE DEVE SER PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL. INEXISTÊNCIA DE COMPATIBILIDADE ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO, FINALIDADES INSTITUCIONAIS DOS ÓRGÃOS E COMPLEXIDADE DAS ATIVIDADES. NÃO PREENCHIMENTO INTEGRAL DOS REQUISITOS DO ART. 39-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE SE EFETIVAR A REDISTRIBUIÇÃO NA ESPÉCIE.

PARECER PGE/CJ Nº 704/2018 (APROVADO EM 21/08/2018)**PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO**

CONSULTA. CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ – CGE/PI.

1. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO DURANTE OS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO GOVERNADOR DO ESTADO. CONDUTA VEDADA (ART. 73, V, LEI Nº 9.504/97). VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000.

2. A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO CUJA HOMOLOGAÇÃO OCORREU EM PERÍODO ANTERIOR AOS TRÊS MESES DAS ELEIÇÕES NÃO ENCONTRA VEDAÇÃO NO ART. 73, V, DA LEI DAS ELEIÇÕES. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

3. A NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS NOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO PODER EXECUTIVO IMPLICA EM VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E POSSÍVEL PRÁTICA O CRIME PREVISTO NO ART. 359-G DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTE DA CONSULTA JURÍDICA DA PGE/PI.

PARECER PGE/CJ Nº 711/2018 (APROVADO EM 02/08/2018)**PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. 1. O SERVIDOR SOMENTE COMEÇA O ESTÁGIO PROBATÓRIO SE INGRESSAR EM EXERCÍCIO, DESEMPENHANDO EFETIVAMENTE AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO; 2. O SERVIDOR EMPRESSADO QUE NÃO ENTRAR EM EXERCÍCIO NO PRAZO DE QUINZE DIAS, NÃO INGRESSA EM ESTÁGIO PROBATÓRIO E DEVE SER EXONERADO DE OFÍCIO DO CARGO PARA O QUAL FOI NOMEADO, NA FORMA DO ART. 18, § 3º, E ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO ESTATUTO DOS SERVIDORES DO ESTADO; 3. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO E EXONERAÇÃO DE OFÍCIO DO REQUERENTE.

PARECER PGE/CJ Nº 717/2018 (APROVADO EM 13/08/2018)

PROCURADOR FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO EM: 13.10.2013. REQUERIMENTO FORMULADO POR MENOR DE IDADE SOB SUPOSTA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MÉRITO. ARTS. 40, §7º, I, DA CF/88, 6º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 40/2004, 16, §2º, DA LEI Nº 8.213/1997, O “MENOR SOB GUARDA” FOI EXCLUÍDO DO ROL DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS NO ÂMBITO DO RGPS. NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL, DESDE A LC Nº 40/2004, HOUVE REVOGAÇÃO EXPRESSA DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 12, §1º DA LEI Nº 4.051/1986. REVOGAÇÃO TÁCITA DESDE A LEI FEDERAL Nº 9.717/1998. PRECEDENTE DO TJ-PI. PARECER PELO INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ Nº 755/2018 (APROVADO EM 23/08/2018)**PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO**

CONSULTA. FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO PIAUÍ – FAPEPI

1. DIVULGAÇÃO, NO SITE DA FAPEPI, DE EDITAIS PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS DE APOIO FINANCEIRO PARA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS CIENTÍFICOS. CASO DE PROPAGANDA LEGAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 73, INCISO VI, “B”, DA LEI Nº 9.504/97 E DO DECRETO ESTADUAL Nº 17.859, DE 16/07/2018. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

2. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SLOGAN DE GOVERNO E DO BRASÃO DO ESTADO DO MATERIAL A SER DIVULGADO NO SITE DA ENTIDADE CONSULENTE. PRECEDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ.

PARECER PGE/CJ Nº 775/2018 (APROVADO EM 23/08/2018)**PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. 1. CONSULTA ACERCA DE PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM; 2. INAPLICABILIDADE DO §5º, DO ART. 57 DA LEI Nº 8.213/90 E O ART. 70 DO DECRETO Nº 3048/99 AOS SERVIDORES PÚBLICOS REGIDOS PELO RPPS, AINDA QUE COMPROVADAMENTE TENHAM LABORADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE E A INTEGRIDADE FÍSICA, EM RAZÃO DA VEDAÇÃO DE CONTAGEM DE TEMPO FICTÍCIO (§10º, DO ART. 40, CF) E DIANTE DA INEXISTÊNCIA, NO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO, DE PREVISÃO DE QUE SEJA EDITADA LEI GARANTINDO A CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM NA APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO. 3. PROCEDENTES DO STF. 4. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ Nº 793/2018 (APROVADO PARCIALMENTE EM 31/08/2018)**PROCURADOR PAULO IVAN DA SILVA SANTOS**

SOLICITAÇÃO DE NOMEAÇÃO DOS APROVADOS E CLASSIFICADOS NO CONCURSO PARA PROFESSOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI.

NA AUSÊNCIA DE CONSULTA FORMAL, EXAMINA-SE A POSSIBILIDADE DA NOMEAÇÃO ANTE AS VEDAÇÕES CONTIDAS A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, NA LEI ELEITORAL E NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CLARA INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO E LEI ELEITORAL.

EMBORA OS GASTOS COM PESSOAL ESTEJAM ABAIXO DO LIMITE PRUDENCIAL, NÃO EXISTE NOS AUTOS LEVANTAMENTO DE IMPACTO FINANCEIRO NEM DECLARAÇÃO DE QUE O AUMENTO DE DESPESA DECORRENTE DA NOMEAÇÃO TEM CONFORMIDADE ORÇAMENTÁRIA, NOS MOLDES DO ART. 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

AINDA QUE SE PROVIDENCIE A JUNTADA DO LEVANTAMENTO DE IMPACTO FINANCEIRO E DA DECLARAÇÃO MENCIONADA, A NOMEAÇÃO VAI OCORRER APÓS O DIA 05/07/2018, OU SEJA, NOS ÚLTIMOS CENTO E OITENTA DIAS DE MANDATO, O QUE É VEDADO PELA LETRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DA LRF E PODE CONSTITUIR ATÉ MESMO O CRIME DO ART. 359-G DO CÓDIGO PENAL.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TEM ADOTADO, SEM MAIOR APROFUNDAMENTO, UMA ESPÉCIE DE

INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM VEDAÇÃO DO ART. 73, V, DA LEI ELEITORAL, ENTENDENDO QUE ESSA VEDAÇÃO DA LRF NÃO SE APLICA, SE O CONCURSO JÁ ESTIVER HOMOLOGADO.

EXISTE TAMBÉM ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONSTAS DA UNIÃO, ADOTADO EM CONCURSO DO PRÓPRIO TCU E NÃO EXTENSÍVEL A OUTROS ÓRGÃOS, AFASTANDO A INTERPRETAÇÃO LITERAL DA VEDAÇÃO QUANDO SE COMPROVA QUE O CONCURSO PÚBLICO ATENDEU A CONSTITUIÇÃO, AOS ARTS. 15 E 16 DA LRF, LDO E LOA.

COM BASE NESSE ENTENDIMENTO DO STJ E DO TCU, COMPROVANDO-SE A O ATENDIMENTO DO CONCURSO AOS ART. 15 E 16 DA LRF, LDO E LOA É POSSÍVEL A PRETENDIDA NOMEAÇÃO DOS APROVADOS.

MESMO POSSÍVEL A NOMEAÇÃO COM BASE NOS MENCIONADOS ENTENDIMENTOS, É PRECISO ACRESCENTAR QUE A EDIÇÃO DE TAL ATO NÃO É RECOMENDÁVEL POR SER POSSÍVEL SUA IMPUGNAÇÃO COM BASE NO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LRF E ATÉ MESMO A PROPOSITURA DE AÇÃO PENAL PELA POSSÍVEL INFRAÇÃO AO AT. 359-G DO CÓDIGO PENAL.

Nota:

Despacho s/n datado de 31/08/2018, de lavra do Procurador-Geral do Estado Plínio Clerton Filho, aprovando parcialmente o Parecer nº PGE/CJ nº 793/2018

Aprovo parcialmente o Parecer PGE/CJ 793/2018, com a exceção da recomendação da não nomeação dos candidatos aprovados no certame elaborado pela UESPI, uma vez que, como muito bem demonstrado no referido Parecer em análise, o Superior Tribunal de Justiça, em diversas decisões, firmou o entendimento de que a nomeação de candidatos em concursos homologados antes do prazo previsto no inciso V do artigo 73 da Lei 9.504/97 é possível, não incidindo a proibição do artigo 21 da LRF, pensamento este compartilhado pelo Tribunal de Contas da União.

No caso dos autos, a nomeação é imprescindível sob pena do encerramento de diversos cursos daquela Instituição superior de ensino, havendo inclusive procedimento instaurado do Ministério Público estadual para que sejam adotadas as providências de nomeação para que não haja solução de continuidade dos cursos superiores mantidos pela Uespi.

PARECER PGE/CJ Nº 794/2018 (APROVADO EM 31/08/2018)

PROCURADOR PAULO IVAN DA SILVA SANTOS

SOLICITAÇÃO DE VISTA E DE DOCUMENTOS RELATIVOS À OBRA PÚBLICA.

NÃO ESTANDO EM PAUTA INFORMAÇÃO CUJO SIGILO SEJA IMPRESCINDÍVEL A SEGURANÇA DA SOCIEDADE E DO ESTADO (CF, ART. 5º, XXXIII, C/C ART. 23 DA LEI N. 12.527/2011), NEM REFERENTE À INTIMIDADE, HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS (CF, ART. 5º, V E X, C/C ART. 31 DA LEI N. 12.527/2011), SENDO OBRIGATÓRIA A CONCESSÃO INDICADA.

COMO NÃO SE ALEGA A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS CUSTOS DE REPRODUÇÃO, SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO OU DA FAMÍLIA, DEVE-SE COBRAR PELOS CUSTOS EFETIVOS DA REPRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS, NA FORMA DO ART. 32, §5º, DA LEI DE LICITAÇÕES E DO ART. 12, DA LEI DE ACESSO À

INFORMAÇÃO.

COMO JÁ SE ESTÁ EM SITUAÇÃO DE MORA, POR FORÇA DO ART. 11 DA LEI Nº 12.527/2011, ATÉ MESMO PARA SE AFASTAR EVENTUAL ALEGAÇÃO DE IMPROBIDADE, SUGERE-SE O IMEDIATO CONTRATO COM O REQUERENTE, FACULTADO-LHE VISTA DOS AUTOS, PARA QUE INDIQUE OS DOCUMENTOS DE QUE DESEJA CÓPIA E PROVIDENCIE O PAGAMENTO DO CUSTO DE REPRODUÇÃO.

2.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER PGE/PLC 2032/2018 (APROVADO EM 22/08/2018)

PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS GERENCIADA POR PODER ESTADUAL. ART. 42 DA LC 101/2000 (LRF). ART. 1º DA RESOLUÇÃO CGFR Nº 03/2018. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DE NOVAS CONTRATAÇÕES QUE UTILIZAM A FONTE DE RECURSO 100.

PARECER PGE/PLC 2033/2018 (APROVADO EM 22/08/2018)

PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REACTUAÇÃO. ANÁLISE À LUZ DO DECRETO ESTADUAL Nº 14.483/2011. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DATADA DE JULHO DE 2017. TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE OUTUBRO DO MESMO ANO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. PEDIDO REALIZADO PELA EMPRESA EM SETEMBRO DE 2017. MORA DA ADMINISTRAÇÃO QUE NÃO PODE PREJUDICAR O PARTICULAR. REACTUAÇÃO DEVIDA DESDE QUE OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES DA CGE E DESTE PARECER.

PARECER PGE/PLC 2182/2018 (NÃO-APROVADO EM 06/09/18)

PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO SICAF. LICITAÇÃO DE ÂMBITO ESTADUAL. DECRETO ESTADUAL N. 11.320/2004. INSTITUIÇÃO DO CADUF. AUSÊNCIA DE NORMA EXPRESSA PARA EXIGÊNCIA DE CADASTRO NO SICAF. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE APLICÁVEL À ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO APENAS COM CADASTRO NO CADUF.

Nota: em 06/08/2018 o Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos reformou o Parecer com a seguinte justificativa (DESPACHO PGE/PLC nº 579/2018):

“Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado,

Trata-se de consulta acerca da pertinência da seguinte exigência, contida em diversos Anexos da RESOLUÇÃO CGFR Nº 002/2017 (publicada no D.O.E. de 06.10.2017):

“Prova de que a contratada não tenha sido declarada inidônea ou suspensa no âmbito da União ou da Administração Estadual, mediante apresentação dos seguintes documentos: [...] c) certidão de regularidade cadastral do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF).” (destaquei)

Encaminhada a consulta ao Dr. **ANDERSON VIEIRA DA COSTA**, este emitiu parecer restringindo o alcance da

exigência em questão.

Assento, de início, que é correto o entendimento, externado no Parecer, de que o só fato de a empresa/licitante/interessado não ter cadastro no SICAF não pode ser óbice à contratação com este Estado. Inteligência da Súmula 274/TCU.

Quero crer, contudo, que a exigência aposta na sobredita RESOLUÇÃO é absolutamente pertinente.

Quando estive à frente da CJS/SEADPREV tive oportunidade de me manifestar¹ sobre o alcance da eficácia da sanção de impedimento de licitar e contratar nos seguintes termos:

I. RELATÓRIO

A Diretoria de Licitações da SEADPREV formula consulta “[...] referente ao Pregão Eletrônico nº 16/2016, que tem como objeto: o registro de preços para eventual aquisição de viaturas para a Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que compõe a Administração Pública do Estado do Piauí” (fl. 03).

A consulta foi solicitada primeiramente através do MEMO nº 91/2016, da Gerência de Pregões, onde é noticiado que após a adjudicação do Pregão nº 16/2016 em favor da empresa LINK SYSTEM TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, foi constatado através de consulta junto ao CEIS – Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, que a referida empresa apresentava um impedimento de licitar e contratar na esfera federal, tendo como órgão sancionador o Tribunal Regional Eleitoral do Pará (cf. fl. 10).

A dúvida suscitada, em breve síntese, diz respeito ao alcance da eficácia da sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002. Questiona o consulente se a restrição se aplica somente no âmbito do órgão que aplicou aquela sanção ou se abrange toda a Administração Pública.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

DOCUMENTO	FOLHA(S)
Memo nº 136/2016-DL/SEADPREV, pelo qual a consulta foi formulada	03
Memo nº 91/2016-DL/SEADPREV	04/09
Cópia da Publicação de DOU nº 223/2016	10
Cópia de Consulta ao SICAF	11
Cópia de Página de Email	12
Cópia do Informativo nº 147 - TCU	13/17
Folha de Informação ou Despacho	18

O processo foi recebido nesta Consultoria Setorial em 23 de dezembro de 2016 (fl. 19).

É o relatório.

II. ANÁLISE

1. CONSIDERAÇÕES SOBRE O ALCANCE DA EFICÁCIA DA SANÇÃO DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR (ART. 7º DA LEI 10.520/2002)

A lei 8.666/93 – Lei Geral das Licitações – confere à Administração Pública a prerrogativa de aplicar sanções aos contratados em razão da inexecução total ou parcial das obrigações previstas em lei ou no contrato.

A Lei nº 10.520/2002, que instituiu como modalidade

licitatória o pregão, dispõe, no seu art. 7º, sobre a sanção de impedimento de licitar e contratar nos seguintes termos:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Como se observa, as condutas descritas no dispositivo legal acima transcrito podem ocorrer no curso do procedimento licitatório e também na fase de execução do objeto contratual. Ocorrida a falta que enseja a aplicação desse dispositivo legal, o contratado estará sujeito, cumulativamente, à sanção de impedimento, ao descredenciamento nos sistemas de cadastramento de fornecedores e à multa, se previamente estipuladas no edital e no contrato.

Além disso, as sanções desse artigo não afastam a aplicação das previstas no art. 87 da Lei 8.666/93, porque a própria redação do art. 7º da Lei 10.520/02 dispõe que as sanções nele cominadas podem ser aplicadas sem prejuízo das *demais cominações legais*.

No que diz respeito especificamente à matéria objeto desta consulta, tem-se a existência de corrente doutrinária que defende que a pena de impedimento de licitar e contratar do art. 7º supra compreende toda a Administração Pública, e não apenas a administração direta e indireta do ente que aplicou a sanção.

Vera Scarpinella² defende que o impedimento de contratar não abrangeria apenas a esfera federativa específica, podendo um licitante sancionado por um município ser impedido de licitar e contratar nas demais esferas.

No Superior Tribunal de Justiça a aplicabilidade do art. 7º da lei 10.520/2002 foi analisada no MS Nº 14.991, em decisão publicada no DJe de 21/06/2011. Embora não tenha havido enfrentamento expresso da abrangência da aplicação da penalidade, manteve-se a decisão questionada no ponto em que estendeu os efeitos do impedimento a todos os entes da federação³.

Tem-se ainda que este mesmo Tribunal Superior, interpretando o alcance do art. 87, III, da LLC (que se refere à pena de “suspensão temporária de participação em licitação [...]”, em tudo similar à do art. 7º da Lei 10.520/2002), já se pronunciou do seguinte modo:

“(…) nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993,

² SCARPINELLA, Vera. *Licitação na modalidade pregão*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 165.

³ Disponível em:

http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/MS_14991_DF_1327449862297.pdf?Signature=1284CE068XYvo%2FTU5DivHF%2F0Mo%3D&Expires=1483541601&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=ea9fe3a927b0dd74fdd3f47957b20571 > Acesso em 04.01.17.

¹ Parecer proferido no processo AA.002.1.022301/16-67.

suspendendo temporariamente a empresa faltosa de participar de licitações e contratar com a Administração, não tem efeitos limitados ao órgão ou ente federativo que aplicou a sanção, se estendendo a toda a Administração Pública. (...)” (MS 19.657/DF, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, j. em 14.08.2013, DJe de 23.08.2013)
Estes posicionamentos da Corte fundam-se no entendimento de que, se a decisão que aplica este tipo de sanção tivesse eficácia apenas no âmbito do órgão ou ente sancionador, haveria perda de eficácia da própria sanção. Veja-se:

“A punição prevista no inc. III do art. 87 da Lei 8.666/1993 não produz efeito somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária”. (Resp 147.274/SP, 2º T., rel. Min. Castro Moreira, j. em 19.10.2004, DJ de 22.11.2004).

No âmbito do Tribunal de Contas da União, o entendimento, no passado, foi no sentido de que a suspensão do direito de licitar produziria efeitos amplos, externos à órbita da entidade que impõe o sancionamento – tal qual assentado nos precedentes do STJ referidos acima. Não obstante, parece prevalecer, hoje, orientação restritiva, que fixa limites à eficácia das referidas sanções⁴.

Ainda assim, esta CJS prestigia o posicionamento supracitado do STJ, já que se trata do órgão detentor da precípua função de manter a integridade do ordenamento jurídico federal, conforme ressaí do art. 105, III, “c”, da Constituição Federal – o que faz com que sua leitura do ordenamento prevaleça sobre a do TCU.

2. RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO DA DIRETORIA DE LICITAÇÕES

Postas as premissas, passo a responder à indagação de fl. 03:

Estaria a Secretaria de Administração e Previdência do Estado do Piauí impedida de contratar com a referida empresa sendo que esta possui penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de 04 (quatro) meses, em razão da injustificada não manutenção da proposta no curso do Pregão Eletrônico nº 37/2016, conforme publicação do DOU – Seção 3 do dia 22/11/2016?

Esta Consultoria entende que os efeitos da sanção aplicada pelo órgão sancionador estendem-se a todos os entes da federação, ficando, portanto, a SEADPREV impedida de contratar a referida empresa.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino no sentido de que o questionamento do órgão consulente seja respondido na forma indicada no item II, 2, desta manifestação

É o parecer que submeto à apreciação das instâncias superiores da Procuradoria-Geral do Estado.

Teresina-PI, 06 de janeiro de 2017.

VICTOR EMMANUEL CORDEIRO LIMA

PROCURADOR DO ESTADO

OAB/PI 7914-B

Mat. 246347-4

Referido Parecer restou assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS.

⁴ O que foi utilizado como argumento pela empresa sancionada às fls. 13/17.

PREGÃO. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. ART. 7º DA LEI 10.520/2002. PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FEDERAL. QUESTIONAMENTO QUANTO AO ALCANCE DOS EFEITOS DO SANCIONAMENTO. IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR QUE NÃO TEM EFEITOS LIMITADOS AO ÓRGÃO OU ENTE FEDERATIVO QUE APLICOU A SANÇÃO, SE ESTENDENDO A TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ.

Embora a consulta em questão tenha versado sobre penalidade registrada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, é preciso esclarecer que o SICAF é, também ele, um sistema de registro de penalidades.

Colho de LISTA DE VERIFICAÇÃO elaborada pela ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO⁵ a seguinte orientação: ALTERAÇÕES NOS CONTRATOS DE SERVIÇOS CONTINUADOS – MAIO/2016

ART. 57, inc. II e IV da Lei 8.666/93

As alterações nos contratos cujo objeto seja a prestação de serviços continuados deverão observar os seguintes passos, na forma estatuída pela Lei nº 8.666/93 e de acordo com as peculiaridades do objeto contratado:

[...]

ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS

[...]

3. Consta nos autos do processo algum registro de sanção à empresa contratada, cujos efeitos torne-a proibida de celebrar contrato administrativo e alcance a Administração contratante? (art. 30-A, § 2º, II, IN 02/08-SLTI)

São sistemas de consulta de registro de penalidades:

(a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS

(<http://www.portaltransparencia.gov.br>);

(b) Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União (<http://portal2.tcu.gov.br>);

(c) Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF; e

(d) Conselho Nacional de Justiça – CNJ (<http://www.cnj.jus.br>).

Em contato telefônico⁶ com a área técnica do SICAF confirmei esta informação, tendo-me sido dito que os registros de penalidades efetivados pelo SICAF não se comunicam automaticamente com os do CEIS (o que aponta para a independência deste tipo de anotação em relação a cada um destes sistemas).

Sendo estas as premissas, tenho que o entendimento externado pelo STJ quanto à matéria de fundo justifica e fundamenta a exigência referida em alguns dos Anexos da RESOLUÇÃO Nº CGFR 002/2017 quanto à consulta ao SICAF. Serve, no mínimo, para que o Estado do Piauí saiba exatamente com que tipo de empresa/licitante/interessado está a pretender contratar.

Não desconheço – reitero, eis que tal ressalva já consta na fundamentação do Parecer reproduzido acima – que,

⁵ http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/244390

⁶ Via CENTRAL DE ATENDIMENTO SICAF, pelo telefone (011) 2122-0202.

no âmbito do TCU, grassa, atualmente, leitura mais restritiva/compreensiva da penalidade em questão. TODAVIA, entendo que este Estado deve pautar-se pela prudência e ter como regra a impossibilidade de entabular negócios com empresas cujo impedimento de licitar e contratar tenha sido registrado no SICAF.

Eventual afastamento deste óbice, assim, deverá ser objeto de consulta(s) específica(s) por parte da SEADPREV, ocasião em que esta Procuradoria avaliará, caso a caso, a pertinência de manter – ou não – sua orientação geral.

Tudo somado, entendo:

i) que o só fato de a empresa/licitante/interessado não ter cadastro no SICAF não pode ser óbice à contratação com este Estado, CONTUDO;

ii) se a empresa/licitante/interessado tiver cadastro no SICAF e, lá, constar anotação de impedimento de licitar e contratar, ii.1) a SEADPREV deverá aplicar a orientação do STJ prestigiada acima ou ii.2) deverá submeter o caso, em consulta específica, a esta Procuradoria.

Tal orientação – que fique claro – mantém incólumes os termos da RESOLUÇÃO CGFR Nº 002/2017.

Pontuo, já que tal questão foi aventada na consulta, que eventual consulta ao CADUF (sempre recomendável, muito embora tal exigência não tenha constado, provavelmente por equívoco, na RESOLUÇÃO CGFR Nº 002/2017) não elimina a necessidade de ser consultado também o SICAF.

Considerando os termos em que vazada a conclusão do Parecer (*“entendo possível a contratação valendo-se apenas do Certificado de Registro Cadastral no CADUF”*; fl. 122), e muito embora haja conclusões e afirmações absolutamente corretas na manifestação, recomendo, por cautela, a **NÃO-APROVAÇÃO** do Parecer e a substituição do mesmo por este Despacho.

É a manifestação que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Teresina-PI, 06 de setembro de 2018.

VICTOR EMMANUEL CORDEIRO LIMA
PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA
DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

3. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: “Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: “Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1º Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do

Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.

(Publicada no [DOE nº 101](#), de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: “Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: “Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: “Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em ação de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 6: “Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em ação de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que esta seja devidamente registrada em nome de pessoa natural, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 7: “Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário, especial e agravos nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 8: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.”

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.”

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de

medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação.”
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: “A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro.”
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: “Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.”
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993.”
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: “O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia.”
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: “A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993.”
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: “Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite.”
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: “Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição.”
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: “Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993.”
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação

poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: “Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato.”
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: “O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra ‘d’ do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993.”
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: “Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento.”
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: “Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal.”
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.”
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: “É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações.”
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: “É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação.”
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: “Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da

Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas.”
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: “Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: “Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PESQUISA DE PREÇOS. COMPETÊNCIAS. REQUISITOS.

I - O órgão requisitante deve instruir o projeto básico ou termo de referência – documento em que constam as especificações do objeto – com pesquisa de preços, de modo a subsidiar a elaboração do orçamento da Administração pelo órgão responsável pela condução do certame.

II - O órgão responsável pela condução do certame: i) é competente para consolidar os dados das pesquisas realizadas pelos órgãos requisitantes, inclusive órgãos e entidades participantes na hipótese de registro de preços; ii) compete-lhe, também, complementar as pesquisas, caso constate precariedade dos dados, ou mesmo realizar nova pesquisa de preços, caso julgue conveniente e oportuno, evitando o retorno do processo ao órgão de origem.

III - A pesquisa de preços deve contemplar preços praticados por empresas do mercado local, preços praticados em contratos já celebrados com a Administração, preços registrados em atas de registro de preços ou sistemas de compras públicas ou fixados por órgãos oficiais.

IV - Nas licitações para registro de preços, a pesquisa de preços deve ser a mais ampla possível, de acordo com o objeto e sua disponibilidade no mercado, não se admitindo a consulta a fornecedores como única fonte de pesquisa. Caso não seja possível cumprir tal requisito em tempo hábil, o órgão condutor do certame deverá – antes de remeter o processo para a PGE – instruir o feito com justificativa específica sobre a precariedade da pesquisa.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do

devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

4. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

4.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

CLT: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA E PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

O Plenário confirmou os termos das medidas cautelares (Informativos [195](#), [476](#) e [546](#)) e julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em três ações diretas de inconstitucionalidade para dar interpretação conforme à Constituição ao art. 625-D, §§ 1º a 4º (1), da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para reconhecer que a Comissão de Conciliação Prévia constitui meio legítimo, mas não obrigatório, de solução de conflitos, resguardado o acesso à Justiça para os que venham a ajuizar demandas diretamente no órgão judiciário competente, e manter hígido o inciso II (2) do art. 852-B da CLT.

Além disso, por maioria, conferiu interpretação sistemática ao art. 625-E, parágrafo único (3), da CLT, no sentido de que a “eficácia liberatória geral” do termo neles contido está relacionada ao que foi objeto da conciliação. Diz respeito aos valores discutidos e não se transmuta em quitação geral e indiscriminada de verbas trabalhistas.

Em obediência ao inciso XXXV (4) do art. 5º da Constituição Federal (CF), é desnecessário prévio cumprimento de requisitos desproporcionais, procrastinatórios ou inviabilizadores para a submissão de pleito ao órgão judiciário. Não cabe à legislação infraconstitucional expandir o rol de exceções ao direito de acesso ao Judiciário.

Nesse sentido, contraria a CF a interpretação do art. 625-D e parágrafos que reconheça a submissão da pretensão à Comissão de Conciliação Prévia como requisito para ajuizamento de reclamação trabalhista. Essa compreensão, contudo, não exclui a idoneidade do subsistema de autocomposição previsto nos preceitos, apto a buscar a pacificação social. A legitimidade do referido meio alternativo de resolução de conflitos baseia-se na consensualidade, importante instrumento de acesso à ordem jurídica justa.

No mais, é legítima a citação estabelecida no inciso II do art. 852-B da CLT. Um de seus objetivos é conferir celeridade e efetividade ao rito sumaríssimo adotado na Justiça do Trabalho.

Por fim, a isonomia constitucional não impõe tratamento linear e rígido a todos os que demandam a atuação do Poder Judiciário. A admissão da citação editalícia no mencionado rito representaria desigualdade material. Essa prática tenderia a alinhar os ritos sumaríssimo e

ordinário em detrimento dos princípios da primazia da realidade e da razoabilidade. Portanto, caso não se encontre o jurisdicionado, haverá a transformação do procedimento em ordinário.

Vencidos os ministros Edson Fachin e Rosa Weber, que declararam a inconstitucionalidade da expressão “e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas” constante da parte final do parágrafo único do art. 625-E da CLT.

(1) CLT: “Art. 625-D. Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria. § 1º A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo por qualquer dos membros da Comissão, sendo entregue cópia datada e assinada pelo membro aos interessados. § 2º Não prosperando a conciliação, será fornecida ao empregado e ao empregador declaração da tentativa conciliatória frustrada com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da Comissão, que deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista. § 3º Em caso de motivo relevante que impossibilite a observância do procedimento previsto no ‘caput’ deste artigo, será a circunstância declarada na petição da ação intentada perante a Justiça do Trabalho. § 4º Caso exista, na mesma localidade e para a mesma categoria, Comissão de empresa e Comissão sindical, o interessado optará por uma delas submeter a sua demanda, sendo competente aquela que primeiro conhecer do pedido.” (Incluídos pela Lei 9.958/2000)

(2) CLT: “Art. 625-E. Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu proposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia às partes. Parágrafo único. O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.” (Incluídos pela Lei 9.958/2000)

(3) CLT: “Art. 852-B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo: (...) II - não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado;” (Incluídos pela Lei 9.957/2000)

(4) CF: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”

[ADI 2139/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 1º.8.2018. \(ADI-2139\)](#)

[ADI 2160/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 1º.8.2018. \(ADI-2160\)](#)

[ADI 2237/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 1º.8.2018. \(ADI-2237\)](#)

CONCURSO PÚBLICO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E MODULAÇÃO DE EFEITOS EM ADI

O Plenário, por maioria, acolheu parcialmente embargos de declaração com vistas a diferir, em dezoito meses, a contar da publicação da ata deste julgamento, os efeitos do pronunciamento de inconstitucionalidade das Leis amazonenses 2.875/2004 e 2.917/2004

(Informativo 800), período em que estado poderá programar-se, nos planos administrativo e orçamentário, para cumprir a decisão.

Os referidos diplomas, que reestruturaram o quadro da polícia civil, conceberam espécie de ascensão funcional dos servidores investidos no cargo de comissário de polícia para a carreira de delegado, sem concurso público. Apesar de assentada a inconstitucionalidade das leis, o ente público não abriu o certame.

Na modulação, o Tribunal levou em consideração a crise por que passou a unidade federativa, tanto na segurança pública — incluído o sistema penitenciário —, quanto no sistema político. De um lado, o governador foi cassado e novo sufrágio precisou ser realizado, além do fato de haver eleições este ano. Por outro, o Estado-membro atingiu o limite prudencial para gastos com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Por fim, o Colegiado reafirmou que os efeitos daquela declaração não são retroativos, validados os atos praticados pelos ocupantes dos cargos de delegado de polícia.

Vencido o ministro Marco Aurélio, que não modulou a decisão, inclusive por entender que o estado-membro teve tempo suficiente para promover o concurso público.

[ADI 3415 ED-segundos/AM, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 1º.8.2018. \(ADI-3415\)](#)

IDADE MÍNIMA PARA INGRESSO NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL

São constitucionais a exigência de idade mínima de quatro e seis anos para ingresso, respectivamente, na educação infantil e no ensino fundamental, bem como a fixação da data limite de 31 de março para que referidas idades estejam completas.

Com base nesse entendimento, o Plenário, em julgamento conjunto e por maioria, julgou procedente ação declaratória de constitucionalidade (ADC) e improcedente arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), que discutiam a validade de exigências previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996) e em resoluções do Conselho Nacional de Educação (CNE) (Informativos 879, 903 e 904).

Quanto à ADC, o Colegiado concluiu que os artigos 24, II, 31 e 32, “caput” (1), da Lei 9.394/1996 — que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB) — não conflitam com os dispositivos constitucionais que regulam o tema. Fixou a seguinte tese: é constitucional a exigência de seis anos de idade para o ingresso no ensino fundamental, cabendo ao Ministério da Educação a definição do momento em que o aluno deverá preencher o critério etário. No que se refere à ADPF, o Tribunal também reputou constitucionais os artigos 2º e 3º (2) da Resolução 1/2010 e os artigos 2º, 3º e 4º (3) da Resolução 6/2010, ambas da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CNE), as quais definem as diretrizes operacionais para a implantação do ensino fundamental com duração de nove anos e para a matrícula no ensino fundamental e na educação infantil, respectivamente. Ademais, entendeu que as resoluções impugnadas não violam os princípios da isonomia, da proporcionalidade e do acesso à educação, ao estabelecerem um critério único e objetivo para o ingresso nas séries iniciais da

educação infantil e do ensino fundamental da criança que tenha, respectivamente, quatro e seis anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

A efetividade das normas consagradoras do direito à educação encontra suporte nas alterações promovidas pelo constituinte derivado, por meio das Emendas Constitucionais 53/2006 e 59/2009. Esses regramentos ampliaram a educação obrigatória, a partir dos quatro anos de idade, e substituíram o critério da etapa de ensino pelo da idade.

O importante é que seja assegurado ao aluno entre quatro e dezessete anos o acesso à educação, de acordo com a sua capacidade. A faixa etária não é estabelecida entre as etapas do sistema de ensino. Desse modo, a regulamentação questionada, relativa à transição entre as etapas de ensino, está em conformidade com o art. 208, I e IV (4), da Constituição Federal (CF).

Cabe ao Poder Público desenhar as políticas educacionais, respeitadas as balizas constitucionais. O corte etário, apesar de não ser a única solução constitucionalmente possível, insere-se no espaço de conformação do administrador, sobretudo em razão da “expertise” do CNE e da ampla participação técnica e social no processo de edição das resoluções, em respeito à gestão democrática do ensino público [CF, art. 206, VI (5)].

Por fim, considerou que as regras objetivas relativas a datas e números asseguram notável segurança jurídica, porque a expressão “anos completos” é inerente a qualquer referência etária, sem que o esforço exegético de se complementar o que está semanticamente definido possa desvirtuar a objetivação decorrente do emprego de número. O acesso aos níveis mais elevados de ensino [CF, art. 208, V (6)], segundo a capacidade de cada um, pode justificar, eventualmente, o afastamento de regras em casos bastante excepcionais, a critério exclusivo da equipe pedagógica diretamente responsável pelo aluno, o que se mostra consentâneo com a valorização dos profissionais da educação escolar e o apreço à pluralidade de níveis cognitivos e comportamentais em sala de aula.

Vencidos, em parte na ADC e integralmente na ADPF, os Ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Rosa Weber, Dias Toffoli e Celso de Mello. Para eles, seria constitucional a Lei 9.394/1996, no que fixa a idade de seis anos para o início do ensino fundamental, inadmitida a possibilidade de corte etário obstativo de matrícula da criança no ano em que completa a idade exigida.

(1) Lei 9.394/1996: “Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns (...) II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita: a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola; b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas; c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino”; (...) Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: I - avaliação mediante

acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional; III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral; IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas; V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança; e Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (...).”

(2) Resolução 1/2010: “Art. 2º Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter 6 (seis) anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula; e Art. 3º As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no artigo 2º deverão ser matriculadas na Pré-Escola.”

(3) Resolução 6/2010: “Art. 2º Para o ingresso na Pré-Escola, a criança deverá ter idade de 4 (quatro) anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula; Art. 3º Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter idade de 6 (seis) anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula; e Art. 4º As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no artigo 3º deverão ser matriculadas na Pré-Escola.”

(4) CF: “Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (...) IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade.”

(5) CF: “Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei.”

(6) CF: “Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.”

[ADPF 292/DF, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 1º.8.2018. \(ADPF-292\)](#)

[ADC 17/DF, rel. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 1º.8.2018. \(ADC-17\)](#)

RECLAMAÇÃO E ATO ILEGAL POSTERIOR

O Plenário retomou julgamento de reclamação em que se discute afronta à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF).

No caso, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), ao julgar procedente pedido formulado em ação expropriatória proposta pelo INCRA em face de particulares, teria ofendido acórdão do STF proferido na Apelação Cível 9.621/PR, que declarou os imóveis em exame como de domínio da União.

(Informativos [261](#), [264](#), [312](#), [327](#) e [425](#))

O ministro Luiz Fux, em voto-vista, acompanhou a divergência aberta pela ministra Ellen Gracie, no sentido de julgar procedente a reclamação para cassar a

decisão reclamada e determinar que outra seja proferida, com observância do que decidido na citada apelação civil, no que foi acompanhado pelo ministro Ricardo Lewandowski.

Afirmou que a questão dominial é prejudicial ao seguimento da ação desapropriatória e, na espécie, o Tribunal de origem não levou em consideração a coisa julgada assentada pelo STF. Salientou que deve ser observada a eficácia preclusiva da coisa julgada prejudicial.

Em seguida, o julgamento foi suspenso com pedido de vista do ministro Marco Aurélio.

[Rcl 1074/PR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 2.8.2018. \(Rcl-1074\)](#)

PRESCRITIBILIDADE DE AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário, no qual se discute a prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário por ato de improbidade administrativa praticado por agente público [CF, art. 37, §§ 4º e 5º (1)].

O ministro Alexandre de Moraes (relator) negou provimento ao recurso e manteve o acórdão recorrido, que extinguiu o processo pela prescrição. Ele foi acompanhado pelos ministros Roberto Barroso, Luiz Fux, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes.

Como premissa, o relator considerou ser necessária a comprovação da responsabilidade subjetiva, por dolo ou culpa, para a condenação por ato de improbidade administrativa [Lei 8.429/1992, artigos 9 a 11 (2)]. A aplicação das sanções previstas no art. 12 (3) da Lei de Improbidade — inclusive a de ressarcimento ao erário — exige também o cumprimento do devido processo legal e a observância da ampla defesa e do contraditório, na ação específica prevista nos artigos 14 a 18 do mesmo diploma legal, e no prazo fixado para seu ajuizamento [Lei 8.429/1992, art. 23 (4)]. Ademais, apontou o equívoco que tem ocorrido, por parte do Ministério Público ou de qualquer outro colegitimado, no ajuizamento de ações autônomas de ressarcimento sem observância do rito da Lei de Improbidade, diante da prescrição das demais sanções do referido art. 12, salvo o ressarcimento, em prejuízo para a defesa e baseada na responsabilidade objetiva. Se as sanções estão prescritas, nos termos da lei, sendo inviável o ajuizamento da ação de improbidade, seria também incabível a formulação de uma demanda apenas com o pedido de ressarcimento, sem comprovação do ato de improbidade e em desrespeito ao rito legal.

Para o relator, também inexistente previsão constitucional expressa de imprescritebilidade da sanção de ressarcimento ao erário pela prática de ato de improbidade administrativa. As únicas exceções à prescritebilidade estão contidas nos incisos XLII e XLIV do art. 5º (5) e no § 3º do art. 183 da CF (6). Portanto, a CF adotou, como regra, a prescritebilidade da pretensão punitiva do Estado: a imprescritebilidade fere os princípios da segurança jurídica e da ampla defesa. Exatamente em respeito ao devido processo legal, o legislador consagrou o mandamento do § 4º do art. 37 da CF e editou a Lei 8.429/1992, que previu os prazos prescricionais em seu art. 23. O relator reputou não ser

razoável que, considerando-se as mesmas condutas geradoras tanto de responsabilidade civil quanto de responsabilidade penal, houvesse a imprescritebilidade implícita de uma única sanção pela prática de um ilícito civil definido como ato de improbidade, e não a houvesse na esfera penal, que é de maior gravidade. Frisou, ademais, o fato de a Assembleia Nacional Constituinte ter retirado, da redação original do § 4º do art. 44 (7), correspondente ao atual § 5º do art. 37 da CF, a expressão final “que serão imprescriteveis”, como demonstração de clara e consciente opção em privilegiar a segurança jurídica.

A permanência da referida ressalva, mesmo depois da retirada dessa expressão, se deu para permitir a recepção dos prazos prescricionais existentes para as ações de ressarcimento decorrentes de graves condutas de enriquecimento ilícito, por influência ou com abuso de cargo ou função pública pela legislação então em vigor, até que fosse editada a lei específica exigida pelo § 4º do referido artigo. Não foi estabelecida, dessa forma, hipótese implícita de imprescritebilidade.

Concluiu não haver qualquer previsão de imprescritebilidade nos §§ 4º e 5º do art. 37 em relação à sanção de ressarcimento ao erário por condenação pela prática de ato de improbidade administrativa, que deve seguir os mesmos prazos prescricionais do art. 23 da Lei 8.249/1992, com a complementação de que, se o ato também for capitulado como crime, deverá ser considerado o prazo prescricional estabelecido na lei penal.

Em divergência, o ministro Edson Fachin deu provimento ao recurso para restabelecer a sentença de primeiro grau, que assegurou o ressarcimento integral do dano causado ao erário. Para ele, a ressalva contida no § 5º do art. 37 da CF teve por objetivo decotar do comando contido na primeira parte as ações cíveis de ressarcimento.

Reconheceu haver solidez no argumento de que essa ressalva diz respeito a dois regramentos distintos relativos à prescrição. Um para os ilícitos praticados por agentes, sejam eles servidores ou não, e outro para as ações de ressarcimento decorrente de atos de improbidade, dotada de uma especialidade ainda maior. Asseverou que a matéria diz respeito à tutela dos bens públicos e que não há incompatibilidade com o Estado Democrático de Direito, ou com o Estado de Direito Democrático, sustentar a imprescritebilidade das ações de ressarcimento em matéria de probidade, eis que não raras vezes a prescrição é o biombo por meio do qual se encobre a corrupção e o dano ao interesse público. Para o ministro Fachin, a segurança jurídica não leva a autorizar a proteção pelo decurso do lapso temporal a quem causar prejuízo ao erário e locupletar-se da coisa pública. A imprescritebilidade constitucional não implica uma injustificada e eterna obrigação de guarda pelo particular de elementos probatórios aptos à conclusão de que inexistente o dever de ressarcir, mas da afirmação de importante proteção da coisa pública.

A ministra Rosa Weber também deu provimento ao recurso, mas pelo fundamento de que a imprescritebilidade a que se refere o § 5º diz respeito apenas às ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como improbidade administrativa e como ilícitos penais, numa interpretação sistemática dos §§ 4º e 5º do art. 37 da CF.

Em seguida, o julgamento foi suspenso.

(1) CF: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.”

(2) Lei 8.429/1992: “Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...); Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...); Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...)”

(3) Lei 8.429/1992: “Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...)”

(4) Lei 8.429/1992: “Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.”

(5) CF: “Art. 5º XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei; XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;”

(6) CF: “Art. 183. (...) § 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.”

(7) Projeto de Constituição (A): “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, que serão imprescritíveis.”

[RE 852475/SP, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 2.8.2018. \(RE-852475\)](#)

LEI ESTADUAL E SACRIFÍCIO DE ANIMAIS EM RITUAIS

O Supremo Tribunal Federal (STF) iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de lei estadual autorizar o sacrifício de animais em rituais de religiões de matriz africana.

O relator deu parcial provimento ao recurso para atribuir interpretação conforme à Constituição ao parágrafo único do art. 2º (1) da Lei 11.915/2003 (Código Estadual de Proteção aos Animais do Rio Grande do Sul) com vistas a assentar a constitucionalidade do sacrifício de animais em ritos religiosos de qualquer natureza, vedada a prática de maus-tratos no ritual e condicionado o abate ao consumo da carne.

A seu ver, improcede a alegação de inconstitucionalidade fundada no argumento de ter se tratado de matéria penal.

A Lei gaúcha 12.131/2004 acrescentou parágrafo único ao art. 2º do código estadual. Ao aditá-lo, o ato normativo previu situação de exclusão de responsabilidade na hipótese de abate de animais em cultos religiosos. Ficaria configurada a excludente de ilicitude caso a norma em questão fosse penal, o que não ocorreu.

O caráter penal da legislação exige a definição dos fatos puníveis e das respectivas sanções. O mencionado código estabelece regras de proteção à fauna, definindo conceitos e afastando a prática de determinadas condutas. Inexiste descrição de infrações, tampouco de penas a serem impostas. Dessa forma, a natureza ao diploma não é penal, mostrando-se impróprio falar em usurpação de competência da União. Também não se pode afirmar que houve ofensa à competência da União para editar normas gerais de proteção do meio ambiente, sobretudo ante o silêncio da legislação federal acerca do sacrifício de animais com finalidade religiosa.

Os dispositivos apontados pelo recorrente [Lei 9.605/1988, arts. 29 e 37 (2)] cuidam tão somente do abate de animais silvestres, sem abranger os domésticos, utilizados nos rituais. A par disso, as regras federais foram editadas em contexto alheio aos cultos religiosos, voltando-se à tutela da fauna silvestre, especialmente em atividades de caça. O quadro impõe o reconhecimento de que a União não legislou sobre a imolação de animais. A omissão na edição de normas gerais sobre meio ambiente outorga ao Estado liberdade para estabelecer regras a respeito, observado o § 3º (3) do art. 24 da Constituição Federal (CF).

Sob o ângulo material, o tópico envolve a exegese de normas fundamentais, alcançando a conformação do exercício da liberdade religiosa. A religião desempenha papel importante em vários aspectos da vida da comunidade e tal centralidade foi consagrada no art. 5º, VI (4), da CF.

A laicidade do Estado não permite o menosprezo ou a supressão de rituais, principalmente no tocante a religiões minoritárias ou revestidas de profundo sentido histórico e social, como ocorre com as de matriz africana.

No entanto, é inadequado limitar a permissão do sacrifício de animais a esse segmento religioso, como previsto na norma questionada, pois não há distinção substancial entre os cultos a justificar o tratamento desigual. A proteção ao exercício da liberdade deve ser linear, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. É vedado à autoridade estatal distinguir o conteúdo de

manifestações religiosas, procedendo à apreciação valorativa de diferentes crenças.

Admitir a prática de imolação não significa afastar o amparo aos animais estampado no art. 225 (5) da CF. Deve-se evitar que a tutela de um valor constitucional relevante aniquile o exercício de direito fundamental. Mostra-se impróprio reconhecer a possibilidade de atividades religiosas provocarem sofrimento e maus-tratos aos animais. Ademais, revela-se desproporcional impedir todo e qualquer sacrifício religioso quando diariamente a população consome carnes de várias espécies.

Logo, o sacrifício é aceitável se, afastados os maus-tratos no abate, a carne for direcionada ao consumo humano. Com isso, mantém-se o nível de proteção concedido aos animais sem a completa supressão do exercício da liberdade religiosa.

Em divergência, o ministro Edson Fachin negou provimento ao recurso.

Para ele, o parágrafo único do art. 2º é integralmente constitucional, por ausência de vícios formal e material. Essa diretriz interpretativa decorre do dever ditado ao Estado brasileiro relativamente às “manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional” nos termos do art. 215, § 1º (6), da CF. É preciso enfatizar a perspectiva cultural, porque constitui o modo de ser e viver de suas comunidades e porque a experiência da liberdade religiosa é vivenciada com base em práticas não institucionais. O sentido de laicidade empregado no texto constitucional se destina a afastar a utilização, no espaço público, de motivos religiosos como justificativa para estipulação de obrigações.

A cultura afro-brasileira merece maior atenção do Estado, tendo em conta sua estigmatização, fruto de preconceito estrutural. É evidente que a proibição do sacrifício acabaria negando a própria essência da pluralidade, com a imposição ao grupo de determinada visão de mundo.

Se é certo que a exegese constitucional fixada se estende às demais religiões que também adotem a imolação de animais, a designação de especial proteção àquelas de culturas historicamente estigmatizadas não ofende a igualdade.

Em seguida, com o pedido de vista do ministro Alexandre de Moraes, o julgamento foi suspenso.

(1) Lei 11.915/2003 do estado do Rio Grande do Sul: “Art. 2º - É vedado: I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência; II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade; III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força; IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo; V - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal; VI - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem; VII - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS -, nos programas de profilaxia da raiva. Parágrafo único - Não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos

cultos e liturgias das religiões de matriz africana. (Incluído pela Lei 12.131/2004)”

(2) Lei 9.605/1988: “Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: (...) Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado: I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família; II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente; III - (VETADO) IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.”

(3) CF: “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.”

(4) CF: “Art. 5º (...) VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.”

(5) CF: “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...)”

(6) CF: “Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.” [RE 494601/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 9.8.2018. \(RE-494601\)](#)

PRESCRITIBILIDADE DE AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa [Lei 8.429/1992, artigos 9 a 11 (1)].

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário para afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e determinar o retorno dos autos ao tribunal recorrido para que, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento (Informativo [909](#)). Prevaleceu o entendimento do ministro Edson Fachin, o qual reajustou o voto proferido na assentada anterior. Registrou que a imprescritibilidade da ação de ressarcimento se restringe às hipóteses de atos de improbidade dolosa, ou seja, que impliquem enriquecimento ilícito, favorecimento ilícito de terceiros ou dano intencional à Administração Pública. Para tanto, deve-se analisar, no caso concreto, se ficou comprovado o ato de improbidade, na modalidade dolosa, para, só então e apenas, decidir sobre o pedido de ressarcimento.

O ministro Fachin entendeu que a ressalva contida no § 5º do art. 37 (2) da CF teve por objetivo decotar do

comando contido na primeira parte as ações cíveis de ressarcimento.

Reconheceu solidez no argumento segundo o qual essa ressalva diz respeito a dois regramentos distintos relacionados à prescrição. Um para os ilícitos praticados por agentes, sejam eles servidores ou não, e outro para as ações de ressarcimento decorrentes de atos de improbidade, dotadas de uma especialidade ainda maior. Asseverou que a matéria diz respeito à tutela dos bens públicos. Não há incompatibilidade com o Estado Democrático de Direito sustentar a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em matéria de improbidade, eis que não raras vezes a prescrição é o biombo por meio do qual se encobre a corrupção e o dano ao interesse público.

Para o ministro Fachin, a segurança jurídica não autoriza a proteção pelo decurso do lapso temporal de quem causar prejuízo ao erário e se locupletar da coisa pública. A imprescritibilidade constitucional não implica injustificada e eterna obrigação de guarda pelo particular de elementos probatórios aptos a demonstrar a inexistência do dever de ressarcir, mas na confirmação de indispensável proteção da coisa pública. Os ministros Roberto Barroso e Luiz Fux reajustaram os votos.

Vencidos os ministros Alexandre de Moraes (relator), Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, que negaram provimento ao recurso. Concluíram inexistir previsão de imprescritibilidade nos §§ 4º (3) e 5º do art. 37 em relação à sanção de ressarcimento ao erário por condenação pela prática de ato de improbidade administrativa, que deve seguir os mesmos prazos prescricionais do art. 23 (4) da Lei 8.249/1992, com a complementação de que, se o ato também for capitulado como crime, deverá ser considerado o prazo prescricional estabelecido na lei penal.

(1) Lei 8.429/1992: “Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...); Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...); Art. 10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o ‘caput’ e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003; (...) Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...)”

(2) CF: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos

praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.”

(3) CF: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

(4) Lei 8.429/1992: “Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.” [RE 852475/SP, rel. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgamento em 8.8.2018. \(RE-852475\)](#)

EMPRESA PÚBLICA E PRECATÓRIOS

Não se submetem ao regime de precatório as empresas públicas dotadas de personalidade jurídica de direito privado com patrimônio próprio e autonomia administrativa que exerçam atividade econômica sem monopólio e com finalidade de lucro. Com base nesse entendimento, a Primeira Turma, por maioria, negou provimento a recurso extraordinário em que se pretendia a submissão de empresa pública à sistemática dos precatórios [CF, art. 100 (1)].

O colegiado entendeu que, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), essas empresas devem se sujeitar ao regime de execução direta.

Vencidos os ministros Alexandre de Moraes (relator) e Roberto Barroso, que entenderam ser possível a cobrança judicial de empresa pública por meio de precatórios.

(1) CF: “Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.”

[RE 892727/DF, rel. orig. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Rosa Weber, julgamento em 7.8.2018. \(RE-892727\)](#)

JUSTIÇA DO TRABALHO E TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM - 1

O Plenário iniciou julgamento conjunto de arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) e de recurso extraordinário (RE) nos quais se discute a delimitação das hipóteses de terceirização de mão-de-obra diante do que se compreende por atividade-fim das

empresas contratantes.

Após a leitura dos relatórios e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso. [ADPF 324/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 16.8.2018. \(ADPF-324\)](#)
[RE 958252/MG, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 16.8.2018. \(RE-958252\)](#)

JUSTIÇA DO TRABALHO E TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM – 2

O Plenário retomou julgamento concomitante de arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) e de recurso extraordinário, nos quais se discute a licitude da terceirização de serviços (Informativo 911). Inicialmente, refutou a alegação de invalidade da procuração, porque consta do instrumento a outorga de poderes para propor ADPF, e, por maioria, recusou as demais preliminares aduzidas.

Prevaleceu o voto do ministro Roberto Barroso (relator da ADPF) no tocante à rejeição da preliminar de não conhecimento suscitada sob a justificativa de que se estaria, indiretamente, a impugnar o Enunciado 331 (I) da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (TST). O relator aduziu que, na verdade, está em questão conjunto de decisões da Justiça do Trabalho que contrariaria princípios fundamentais da Constituição Federal (CF). O Supremo Tribunal Federal (STF) já admitiu ações em que se debateu conjunto de pronunciamentos e entendeu que a existência de decisões controvertidas traduz ato estatal suficiente para a ADPF.

O ministro Luiz Fux apontou que, na [ADPF 405/RJ](#), foi categorizado como ato do Poder Público o conjunto de manifestações judiciais reiteradas que impactam a segurança, a ordem econômica e social, ainda que uniformes. Dessa maneira, com muito mais razão, o enunciado sumular.

O ministro Gilmar Mendes salientou que deve ser propiciada a discussão e a impugnação por ADPF de verbete de súmula que orienta dado ramo da Justiça se, porventura, se colocar em contraste com preceito fundamental. O cabimento, eventual, de recurso extraordinário não afasta o da ADPF.

O ministro Marco Aurélio acentuou que a lei regedora não reclama controvérsia contenciosa sobre o tema. Aceitar a exigência de decisões em descompasso manietaria o próprio STF. Difícilmente, um recurso extraordinário que se contraponha ao teor de verbete do TST será admitido pela própria Corte trabalhista.

O ministro Celso de Mello assinalou que a súmula, embora não constitua norma de decisão, é motivada pela preexistência de controvérsia jurídica.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, que acolheram a preliminar.

O ministro Fachin não depreendeu da petição inicial a contradição necessária. Para ele e para a ministra Rosa, enunciado não se substancia ato do Poder Público. A ministra enfatizou não vislumbrar divergência a reclamar o manejo de ADPF, presente jurisprudência trabalhista absolutamente consolidada. Os ministros Rosa Weber e Ricardo Lewandowski assentaram que a maioria das decisões indicadas pela autora estão cobertas pelo manto da coisa julgada, portanto, incabível a utilização da ação. O ministro Lewandowski acrescentou que a requerente não se desincumbiu do

ônus de especificar os atos do Poder Público que merecem ser apreciados, especialmente de caráter normativo ou cogente. A ADPF não se presta a atacar súmula, porquanto esta não possui caráter cogente.

No que tange à preliminar de inobservância à regra da subsidiariedade, o colegiado registrou que se tem concebido julgar ADPF e repercussão geral simultaneamente, até porque a decisão em processo objetivo produz efeitos mais extensos e profundos que a proferida em repercussão geral, pois vincula inclusive a Administração Pública e permite a reclamação imediata. A repercussão geral requer o esgotamento das instâncias ordinárias. No ponto, vencidos os ministros Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Asseveraram que a regra da subsidiariedade impede o conhecimento da ADPF, uma vez que existem outros instrumentos processuais suficientes e adequados a solucionar a controvérsia [Lei 9.882/1999, art. 4º, § 1º (2)]. Na espécie, o recurso extraordinário sob a relatoria do ministro Luiz Fux.

Relativamente à superveniência de lei, o Plenário avaliou não ter resultado na perda do objeto da ADPF. Entre outras razões, a aprovação da norma ocorreu após o pedido da inclusão do feito em pauta. A ação não foi ajuizada contra a ausência de lei, e sim contra um padrão decisório, que permaneceu. Não houve revogação ou alteração do verbete do TST, que continua a ser interpretado e aplicado. A indicar que o tema continua a demandar a manifestação da Corte. Ademais, prevalece, na Justiça do Trabalho, o posicionamento de que a legislação editada em 2017 somente se aplica aos novos contratos. Consequentemente, todos aqueles em vigor em 2017 continuam sujeitos à mencionada linha interpretativa. De modo que o interesse subsiste.

Vencido o ministro Edson Fachin, que pugnou pelo sobrestamento do feito, no que acompanhado pelos ministros Rosa Weber e Ricardo Lewandowski. A seu ver, seria hipótese de se sobrestar a apreciação da ADPF para análise posterior junto com diversas ações diretas de inconstitucionalidade que discorrem sobre terceirização de mão-de-obra, abrangida a atividade-fim da empresa tomadora de serviço, em face do novel arcabouço jurídico (Leis 13.429/2017 e 13.467/2017). Vencida a ministra Rosa Weber também acerca da perda do objeto.

O colegiado, por maioria, também afastou a preliminar de ilegitimidade ativa “ad causam” da Associação Brasileira do Agronegócio (Abag). Considerou adequada a representatividade, visto que a associação aparentemente reúne as empresas do agronegócio. O agronegócio é particularmente impactado pela jurisprudência restritiva da Justiça do Trabalho. O ministro Edson Fachin explicitou compreensão de que, na dúvida acerca do exato enquadramento nos requisitos, indica-se para reconhecer a legitimidade ativa. Vencidos os ministros Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia (Presidente), que acataram a preliminar, diante da heterogeneidade da composição da autora.

Quanto ao mérito, o ministro Roberto Barroso (relator) julgou procedente a ADPF, consignando a licitude da terceirização de atividade-fim ou meio, no que foi acompanhado pelo ministro Luiz Fux.

O ministro Barroso advertiu que, no contexto atual, é inevitável que o Direito do Trabalho passe, nos países de

economia aberta, por transformações. Além disso, a Constituição não impõe a adoção de um modelo de produção específico, não impede o desenvolvimento de estratégias de produção flexíveis, tampouco veda a terceirização.

O conjunto de decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria não estabelece critérios e condições claras e objetivas que permitam a celebração de terceirização com segurança, dificultando na prática a sua contratação.

A terceirização das atividades-meio ou das atividades-fim de uma empresa tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, que asseguram aos agentes econômicos a liberdade de formular estratégias negociais indutoras de maior eficiência econômica e competitividade.

Por si só, a terceirização não enseja precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários. Terceirizar não significa necessariamente reduzir custos. É o exercício abusivo de sua contratação que pode produzir tais violações.

Para evitar o exercício abusivo, os princípios que amparam a constitucionalidade da terceirização devem ser compatibilizados com as normas constitucionais de tutela do trabalhador, cabendo à contratante observar certas formalidades.

Nesse sentido, as seguintes teses foram formuladas para posterior deliberação: 1) É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2) Na terceirização, compete à contratante verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada e responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias. Em conclusão, o ministro observou que a responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços pressupõe a sua participação no processo judicial. Ao apreciar o [Tema 725](#) da repercussão geral, o ministro Luiz Fux (relator) deu provimento ao recurso extraordinário, para reformar o acórdão recorrido, no que acompanhado pelo ministro Roberto Barroso.

O relator consignou que os valores do trabalho e da livre iniciativa são intrinsecamente conectados, em relação dialógica que impede seja rotulada determinada providência como maximizadora de apenas um deles.

O direito geral de liberdade, sob pena de tornar-se estéril, somente pode ser restringido por medidas informadas por parâmetro constitucionalmente legítimo e adequadas ao teste da proporcionalidade. É necessária argumentação sólida para mitigar liberdade constitucional.

Cumpra ao proponente da limitação o ônus de demonstrar empiricamente a necessidade e a adequação de providência restritiva. A segurança das premissas deve atingir grau máximo quando embasar restrições apresentadas fora da via legislativa. A terceirização não fragiliza a mobilização sindical dos trabalhadores. Ademais, as leis trabalhistas são de obrigatória observância por empresa envolvida na cadeia de valor, tutelando-se os interesses dos empregados.

A dicotomia entre a atividade-fim e atividade-meio é

imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível. Frequentemente, o produto ou o serviço final comercializado é fabricado ou prestado por agente distinto. Igualmente comum, a mutação constante do objeto social das empresas para atender à necessidade da sociedade.

A terceirização resulta em inegáveis benefícios aos trabalhadores, como a redução do desemprego, crescimento econômico e aumento de salários, favorecendo a concretização de mandamentos constitucionais, como a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, sem prejuízo da busca do pleno emprego.

O escrutínio rigoroso das premissas empíricas assumidas pelo TST demonstra a insubsistência das afirmações de fraude e precarização. A alusão, meramente retórica, à interpretação de cláusulas constitucionais genéricas não é suficiente a embasar disposição restritiva ao direito fundamental, motivo pelo qual deve ser afastada a proibição [CF, arts. 1º, IV (3); 5º, II (4); e 170 (5)]. Reputa-se de índole inconstitucional o Enunciado 331 do TST por violar os princípios da livre iniciativa e da liberdade contratual. As contratações de serviços por interposta pessoa são hígdas, na forma determinada pelo negócio jurídico entre as partes, até o advento das Leis 13.429/2017 e 13.467/2017, marco temporal após o qual incide o regramento.

O ministro Fux sugeriu a seguinte tese de repercussão geral (Tema 725): É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, revelando-se inconstitucionais os incisos I, III, IV e VI da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Os ministros Alexandre de Moraes e Dias Toffoli subscreveram os votos de ambos os relatores. O ministro Alexandre de Moraes sublinhou que a intermediação ilícita de mão-de-obra, mecanismo fraudulento combatido pelo Ministério Público do Trabalho, não se confunde, em momento algum, com a terceirização de atividade-fim.

Em divergência, o ministro Edson Fachin julgou improcedente a ADPF e negou provimento ao recurso extraordinário.

Reiterou que, à época do ajuizamento da ação e do reconhecimento da repercussão geral no RE, inexistia lei específica que vedasse, limitasse ou regulamentasse a terceirização na atividade-fim empresarial. Por isso, no exame da matéria, não se levou em conta a mudança legislativa posterior, que será objeto de futuro debate no STF, por meio de ações diretas de inconstitucionalidade. Para ele, não há violação ao princípio constitucional da legalidade ou a preceito derivado do art. 5º, II, da CF quando a Justiça especializada, sobretudo por seu Tribunal de cúpula, interpretando base infraconstitucional, adota um dentre os entendimentos possíveis e, ao assim fazê-lo, julga inválidas as contratações de mão-de-obra por empresa interposta na atividade-fim. Até porque a orientação contida no Enunciado 331 do TST adveio da análise do arcabouço normativo em vigor, à luz da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ausente então reforma de iniciativa

legislativa. Logo, não havia vedação ao ato da Justiça especializada, que, por sua vez, não se coaduna em controle de constitucionalidade.

A prática interpretativa do Judiciário, nos limites da ordem jurídica, é função típica desse Poder. A regulamentação da citada modalidade de contratação encontrava-se até 2017 na espacialidade não exercida, porém exercitável pelo Congresso Nacional.

Depreende-se, do inciso I do verbete, que não foi vedada a terceirização. A Justiça do Trabalho, ao identificar a ocorrência da prática ilícita ou fraudulenta na intermediação de mão-de-obra, procura proteger as relações de emprego constitucionalmente adequadas, porque a prática da intermediação proporciona a reificação do empregado, a precarização das relações de trabalho e a redução das garantias insculpidas no art. 7º (6) da CF. O sistema constitucional que tutela os modos de produção não é coerente com barbárie. É preciso buscar o equilíbrio entre os princípios sem deles desbordar, principalmente os da livre iniciativa e da valorização do trabalho.

Os ministros Rosa Weber e Ricardo Lewandowski seguiram a divergência.

A ministra Rosa Weber expôs histórico da edição do Enunciado 331, bem como estudos e pesquisas acerca da matéria. A seu ver, a interpretação conferida prestigia o contrato de trabalho e sua condição de porta de acesso aos direitos constitucionais trabalhistas.

A perspectiva da terceirização de atividade-fim contraria o próprio conceito de terceirização nos termos propostos pela ciência da administração. Se o seu objetivo é a concentração das empresas em suas atividades principais, perde sentido a contratação quando se pretende terceirizá-las. Essa modalidade, também, carecia de respaldo legal, eis que toda legislação a seu respeito, salvo a do trabalho temporário, limitava o fenômeno a atividades acessórias.

Em seguida, o julgamento foi suspenso.

(1) Enunciado 331 do TST: “I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei 6.019, de 3.1.1974). II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei 7.102, de 20.6.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida

responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.”

(2) Lei 9.882/1999: “Art. 4º A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de argüição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei ou for inepta. § 1º Não será admitida argüição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.”

(3) CF: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;”

(4) CF: “Art. 5º (...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

(5) CF: “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)”

(6) CF: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)”

[ADPF 324/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 22 e 23.8.2018. \(ADPF-324\)](#)

[RE 958252/MG, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 22 e 23.8.2018. \(RE-958252\)](#)

JUSTIÇA DO TRABALHO E TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM – 3

É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

Ao fixar essa tese de repercussão geral (Tema 725), o Plenário, em conclusão de julgamento conjunto e por maioria, julgou procedente o pedido formulado em argüição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) e deu provimento a recurso extraordinário (RE) para considerar a licitude da terceirização de atividade-fim ou meio (Informativos 911 e 912).

No caso, o pedido de inclusão da ADPF em pauta e o reconhecimento da repercussão geral foram anteriores à edição das Leis 13.429/2017 e 13.467/2017.

Prevaleceram os votos dos ministros Roberto Barroso (relator da ADPF) e Luiz Fux (relator do RE).

O ministro Roberto Barroso advertiu que, no contexto atual, é inevitável que o Direito do Trabalho passe, nos países de economia aberta, por transformações. Além disso, a Constituição Federal (CF) não impõe a adoção de um modelo de produção específico, não impede o desenvolvimento de estratégias de produção flexíveis, tampouco veda a terceirização.

O conjunto de decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria não estabelece critérios e condições claras e objetivas que permitam a celebração de terceirização com segurança, de modo a dificultar, na prática, a sua contratação.

A terceirização das atividades-meio ou das atividades-fim de uma empresa tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, que asseguram aos agentes econômicos a liberdade de formular estratégias negociais indutoras de maior eficiência econômica e competitividade.

Por si só, a terceirização não enseja precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários. Terceirizar não significa necessariamente reduzir custos. É o exercício abusivo de sua contratação que pode produzir tais violações.

Para evitar o exercício abusivo, os princípios que amparam a constitucionalidade da terceirização devem ser compatibilizados com as normas constitucionais de tutela do trabalhador, cabendo à contratante observar certas formalidades.

É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, de forma que não se configura relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. Porém, na terceirização, compete à contratante verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada e responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias. A responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços pressupõe a sua participação no processo judicial.

A decisão na ADPF não afeta os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada.

Por sua vez, o ministro Luiz Fux consignou que os valores do trabalho e da livre iniciativa são intrinsecamente conectados, em relação dialógica que impede a rotulação de determinada providência como maximizadora de apenas um deles.

O Enunciado 331 (I) da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (TST) foi considerado inconstitucional por violar os princípios da livre iniciativa e da liberdade contratual.

O direito geral de liberdade, sob pena de tornar-se estéril, somente pode ser restringido por medidas informadas por parâmetro constitucionalmente legítimo e adequadas ao teste da proporcionalidade. É necessária argumentação sólida para mitigar liberdade constitucional.

Cumpra ao proponente da limitação o ônus de demonstrar empiricamente a necessidade e a adequação de providência restritiva. A segurança das premissas deve atingir grau máximo quando embasar restrições apresentadas fora da via legislativa.

A terceirização não fragiliza a mobilização sindical dos trabalhadores. Ademais, as leis trabalhistas são de obrigatória observância pela empresa envolvida na cadeia de valor, tutelando-se os interesses dos empregados.

A dicotomia entre a atividade-fim e atividade-meio é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível. Frequentemente, o produto ou o serviço final comercializado é fabricado ou prestado por agente distinto. Igualmente comum, a mutação constante do objeto social das empresas para atender à necessidade da sociedade.

A terceirização resulta em inegáveis benefícios aos

trabalhadores, como a redução do desemprego, crescimento econômico e aumento de salários, a favorecer a concretização de mandamentos constitucionais, como a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, sem prejuízo da busca do pleno emprego.

O escrutínio rigoroso das premissas empíricas assumidas pelo TST demonstra a insubsistência das afirmações de fraude e precarização. A alusão, meramente retórica, à interpretação de cláusulas constitucionais genéricas não é suficiente a embasar disposição restritiva ao direito fundamental, motivo pelo qual deve ser afastada a proibição [CF, artigos 1º, IV (2); 5º, II (3); e 170 (4)].

É aplicável às relações jurídicas preexistentes à Lei 13.429/2017 a responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica contratante pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços, bem como a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas por esta, mercê da necessidade de se evitar o vácuo normativo resultante da insubsistência do Verbete 331 da Súmula do TST.

O ministro Alexandre de Moraes sublinhou que a intermediação ilícita de mão-de-obra, mecanismo fraudulento combatido pelo Ministério Público do Trabalho, não se confunde com a terceirização de atividade-fim.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que julgaram improcedente o pedido formulado na ADPF e negaram provimento ao RE. Para eles, a orientação contida no verbete é compatível com a Constituição, adveio da análise do arcabouço normativo da época, à luz da Consolidação das Leis do Trabalho, antes da reforma de iniciativa legislativa. O ministro Marco Aurélio não se pronunciou quanto à tese.

(1) Enunciado 331 do TST: "I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei 6.019, de 3.1.1974). II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei 7.102, de 20.6.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa

regularmente contratada. VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.” (2) CF: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;” (3) CF: “Art. 5º (...) II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;” (4) CF: “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)”

[ADPF 324/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 29 e 30.8.2018. \(ADPF-324\)](#)

[RE 958252/MG, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 29 e 30.8.2018. \(RE-958252\)](#)

LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA E MEDICAMENTOS

O Ministério Público é parte legítima para ajuizamento de ação civil pública que vise o fornecimento de remédios a portadores de certa doença.

Com esse entendimento, o Plenário, ao apreciar o [Tema 262](#) da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para que, suplantada a ilegitimidade declarada pelo Tribunal de Justiça, este prossiga no julgamento da apelação.

Cabe ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública na defesa de interesses difusos e coletivos, a teor do art. 129, III, (1) da Constituição Federal (CF).

Ademais, a ação proposta é definida pelos termos da petição inicial, que, no caso concreto, apontou cidadão sem condições financeiras para aquisição dos fármacos e negativa de fornecimento destes pela Secretaria de Saúde local. Acontece que a referida peça se mostrou abrangente — tanto no tocante à narração dos fatos, quanto em relação ao pedido —, aludindo não apenas à situação daquela paciente como também à dos demais portadores da doença considerada grave. Mais do que isso, ao postular pronunciamento condenatório, citou-se como destinatários pacientes acometidos pela enfermidade. Assim, a menção ao indivíduo foi meramente exemplificativa.

Dessa forma, se revelou inquestionável a qualidade do “parquet” para ajuizar ação civil pública objetivando, em sede de processo coletivo o interesse social que legitima a intervenção e a ação em juízo do Ministério Público, a defesa de direitos impregnados de transindividualidade ou de direitos individuais homogêneos, notadamente aqueles de caráter indisponível, porque revestidos de inegável relevância social, como sucede, de modo bastante particularmente expressivo, com o direito à saúde, que traduz prerrogativa jurídica de índole eminentemente constitucional.

(1) CF: “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”

[RE 605533/MG, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 15.8.2018. \(RE-605533\)](#)

POSSE EM CONCURSO PÚBLICO E EXERCÍCIO DETERMINADOS POR DECIÇÕES PRECÁRIAS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

A Primeira Turma, em face da inaplicabilidade das orientações estabelecidas no [RE 608.482](#), julgado sob o rito da repercussão geral ([Tema 476](#)), deu provimento ao agravo interno com vistas a negar seguimento ao recurso extraordinário em que se discutia a validade de portaria que tornou sem efeito ato de nomeação e posse de servidora pública.

O colegiado rememorou que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o [RE 608.482](#), decidiu pela inaplicabilidade da “teoria do fato consumado” a candidato que assumiu o cargo em razão de decisão judicial de natureza precária e revogável. Naquele julgado, a Corte entendeu que, em face das disposições constitucionais que regem o acesso a cargos públicos, é incabível justificar a permanência de alguém que tomou posse em razão de decisão judicial de caráter precário, com fundamento nos princípios da boa-fé e da proteção da confiança legítima. Entretanto, no julgamento do precedente, não foram contempladas as hipóteses em que servidor, em razão do decurso do tempo no exercício do cargo, tem a aposentadoria concedida pela Administração Pública.

Afirmou-se que especificidades — em especial o decurso de mais de 21 anos no cargo e a concessão de aposentadoria voluntária pela Administração Pública — diferem das circunstâncias do indigitado “leading case”. No caso concreto, em razão do elevado grau de estabilidade da situação jurídica, o princípio da proteção da confiança legítima incide com maior intensidade. A Turma entendeu que a segurança jurídica, em sua perspectiva subjetiva, protege a confiança legítima e preserva fatos pretéritos de eventuais modificações na interpretação jurídica, bem como resguarda efeitos jurídicos de atos considerados inválidos por qualquer razão.

A aplicação do princípio da proteção da confiança, portanto, pressupõe a adoção de atos contraditórios pelo Estado que frustrem legítimas expectativas nutridas por indivíduos de boa-fé. Naturalmente, tais expectativas podem ser frustradas não apenas por decisões administrativas contraditórias, mas também por decisões judiciais.

[RE 740029 AgR/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 14.8.2018. \(RE-740029\)](#)

SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL E PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL

O prazo prescricional não corre enquanto estiverem sendo cumpridas as condições do parcelamento do débito fiscal.

Com base nesse entendimento, a Primeira Turma negou provimento a agravo regimental em recurso extraordinário em que se pleiteava o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

O colegiado entendeu que, por estar suspensa a pretensão punitiva durante o período em que estiverem sendo cumpridas as condições do parcelamento do débito, também fica suspenso o prazo prescricional. Permitir que a prescrição siga seu curso normal durante

o período de adesão voluntária do contribuinte ao programa de recuperação fiscal serviria como estratégia do réu para alcançar a impunidade.

PENA DE DEMISSÃO E PROVA DECLARADA ILÍCITA PELO JUÍZO CRIMINAL

A Primeira Turma iniciou julgamento de recurso em mandado de segurança interposto em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que indeferiu a ordem em "writ" impetrado com vistas a anular portaria ministerial que aplicou pena de demissão a policial rodoviário federal.

O processo administrativo disciplinar (PAD) teve início com a notícia de deflagração de operação policial da qual resultou a prisão temporária de policiais rodoviários. A comissão instalada requereu acesso aos elementos do inquérito. O pedido foi acolhido parcialmente pelo juízo criminal, que indeferiu o compartilhamento no tocante às transcrições das interceptações telefônicas.

Posteriormente, o acervo probatório do processo-crime foi declarado ilícito, ante a determinação da quebra do sigilo telefônico com fundamento exclusivo em denúncia anônima. Desse modo, foi anulada a medida cautelar de busca e apreensão, bem como os interrogatórios realizados tanto pela autoridade policial quanto pelo juízo que se utilizaram de dados colhidos das interceptações telefônicas, exceto as confissões que podem ser fracionadas sem prejuízo à decisão que anulou as interceptações telefônicas.

O STJ, ao indeferir a ordem, partiu de duas premissas: (a) a demissão se embasou, "também, na prova documental e testemunhal produzida no transcorrer da apuração levada a efeito em âmbito administrativo, sem a utilização dos dados constantes da interceptação telefônica dos acusados, não franqueados pelo juízo criminal"; e (b) a inadequação da via mandamental "para a aferição do grau de comprometimento das demais provas produzidas no âmbito criminal, para efeito de se concluir pela presença ou não de ilicitude por derivação".

O impetrante sustenta a impossibilidade da utilização, no âmbito administrativo, de provas derivadas de interceptação telefônica que foi, posteriormente, declarada ilícita pelo Poder Judiciário.

O ministro Marco Aurélio (relator) deu provimento ao recurso para assentar a insubsistência da portaria ministerial que implicou a demissão do recorrente do serviço público federal e determinou ao STJ que prossiga na apreciação do mandado de segurança, com exame da pretensão veiculada pelo impetrante.

De início, o relator afastou a alegação de vício relativa à composição da comissão, por ausência de prova documental pré-constituída a caracterizar atuação parcial dos servidores indicados. Mostra-se imprópria também a irresignação atinente a suposto cerceamento de defesa.

No que se refere à reinquirição dos corréus, asseverou o acerto do pronunciamento do STJ, o qual considerou adequado, no processo administrativo disciplinar, o princípio do formalismo moderado. Se não existe qualquer demonstração de prejuízo à defesa, descabe potencializar a disciplina do artigo 159, § 2º (1), da Lei 8.112/1990.

Quanto ao mérito, o ministro Marco Aurélio entendeu

que é vedada a utilização de provas colhidas na esfera penal, posteriormente declaradas inválidas.

Segundo o relator, o móvel da investigação administrativa foi a apuração criminal, e as provas desta foram àquela transportadas, com a ressalva alusiva às gravações telefônicas, a figurar amplamente na instrução e na formação do convencimento em seara disciplinar.

No entanto, o juízo criminal reconheceu a quase total invalidade do acervo constante do processo-crime, inclusive dos documentos recolhidos na busca e apreensão e dos interrogatórios. Esses dados da apuração penal viciada, apesar da nulidade, assumiram protagonismo nas razões que levaram à aplicação da sanção administrativa.

Assentada a ilegitimidade das provas no processo-crime, houve a contaminação da investigação disciplinar, devendo ser anulada a sanção imposta.

Por fim, destacou a irrelevância da condenação ou absolvição na esfera criminal. No caso, dois dos recorrentes foram punidos, não tendo sido aplicado o disposto no art. 92, I (2), do Código Penal, e os outros inocentados, ante a ausência de provas. Considerada a independência entre as instâncias, cabe declarar a ilicitude da sanção imposta ao fim do processo disciplinar, respaldado essencialmente em acervo inidôneo.

A ministra Rosa Weber inaugurou divergência ao negar provimento ao recurso. Primeiramente, frisou que, no âmbito do processo administrativo disciplinar, a pena de demissão foi aplicada com base tanto na interceptação telefônica – depois declarada como prova ilícita na esfera criminal – quanto na prova testemunhal colhida. O STJ denegou a ordem ao fundamento de que a aplicação da pena de demissão foi lastreada, também, na prova documental e testemunhal produzida no transcorrer da apuração levada a efeito no âmbito administrativo, sem a utilização dos dados constantes da interceptação telefônica dos acusados, não franqueados pelo juízo criminal. Portanto, a invalidação dessa prova na esfera criminal não contamina a legalidade do processo administrativo.

Consignou que o mandado de segurança não é a sede adequada para a aferição do grau de comprometimento das demais provas produzidas no âmbito criminal, para efeito de se concluir pela presença ou não de ilicitude de prova emprestada por derivação. O ministro Luís Roberto Barroso também negou provimento ao recurso. Afirmou que a pena de demissão não se baseou na interceptação telefônica, posteriormente declarada nula, nem, exclusivamente, em provas diretamente derivadas dela. Os autos da interceptação telefônica não foram nem mesmo franqueados pelo juízo criminal à esfera administrativa. Ao contrário, a sanção disciplinar foi assentada, também, na prova documental e testemunhal produzida no transcorrer da apuração, levada a efeito no processo administrativo, sem a utilização dos dados constantes da interceptação telefônica dos acusados. A Comissão processante, em seu relatório final, aponta a oitiva de cinquenta e nove testemunhas no âmbito administrativo, sendo que a maior parte delas foram apresentadas pela defesa dos acusados, o que demonstra que a aplicação da pena não foi efetivada a partir dos interrogatórios.

Ademais, a manifestação espontânea e voluntária do impetrante, em sede administrativa, consubstancia fonte independente, de modo que as provas assim obtidas são consideradas autônomas, não restando evidenciado o nexu causal com as interceptações ilícitas.

Nos termos do ordenamento jurídico e da jurisprudência brasileira, a regra de exclusão dos frutos da árvore envenenada comporta duas exceções: a primeira é a fonte independente; e a segunda, a descoberta inevitável, nos termos do § 2º (3) do art. 157 do CPP.

Observou, ainda, que, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, assentou-se inadequada a via do mandado de segurança para dirimir esta específica questão na medida em que a aferição do grau de comprometimento das demais provas produzidas no âmbito criminal, para efeito de se concluir pela presença ou não de ilicitude por derivação, dependeria de dilação probatória, providência inadmissível nas ações mandamentais.

Para o ministro Luís Roberto Barroso, houve um conjunto de provas autônomas e legítimas que serviram de fundamento para o ato praticado.

Em seguida, com o pedido de vista do ministro Alexandre de Moraes, o julgamento foi suspenso.

(1) Lei 8.112/1990: “Art. 159. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158. (...); § 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.”

(2) CP: “Art. 92 - São também efeitos da condenação: I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.”

(3) CPP: “Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. (...); § 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.”

[RMS 33272/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 21.8.2018. \(RMS-33272\)](#)

FAZENDA PÚBLICA: RECOLHIMENTO DE MULTA E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

É requisito de admissibilidade para interposição de recurso extraordinário o recolhimento de multa imposta ao recorrente no Tribunal “a quo”, com base no art. 557, § 2º (1), do Código de Processo Civil de 1973 (CPC), exigência que se impõe inclusive à Fazenda Pública (Informativo [820](#)).

Com base nesse entendimento, a Segunda Turma, em conclusão de julgamento e por maioria, negou provimento a agravo regimental em recurso extraordinário em que se discutia a inexigibilidade desse

recolhimento por força do que estabelece o art. 1º-A (2) da Lei 9.494/1997, que dispensa o depósito prévio para interposição de recurso pelas pessoas jurídicas de direito público.

Vencidos os Ministros Teori Zavascki e Gilmar Mendes, que deram provimento ao agravo a fim de afastar o pagamento, tendo em conta a dispensa prevista na Lei 9.494/1997.

(1) CPC/1973: “Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (...) § 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.”

(2) Lei 9.494/1997: “Art.1º-A. Estão dispensadas de depósito prévio, para interposição de recurso, as pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais, distritais e municipais.”

[ARE 931830 AgR/PB, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 21.8.2018. \(ARE-931830\)](#)

EMBARGOS INFRINGENTES E DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO

O Plenário, por maioria, acolheu embargos infringentes interpostos em face de acórdão condenatório proferido pela Primeira Turma para absolver a embargante.

Em 2016, a Primeira Turma, por maioria de votos, julgou procedente a acusação e condenou parlamentar federal pela suposta prática do crime de dispensa irregular de licitação [Lei 8.666/1993, art. 89 (1)] e do crime de peculato [Código Penal (CP), art. 312 (2)], reconhecida a prescrição em relação ao último.

Nos embargos infringentes, a defesa sustentou, em preliminar: (a) a nulidade do feito em razão da litispendência e da usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal (STF) para deliberar sobre o desmembramento da ação penal em relação aos demais investigados; e (b) a inépcia da denúncia, sob o argumento de que as condutas não teriam sido satisfatoriamente descritas, a impedir o exercício regular do direito de defesa.

Em relação ao mérito, a recorrente defende a inexigibilidade dos procedimentos licitatórios e a ausência de sobrepreço ou de prejuízo ao erário. Destaca, ainda, a existência de pareceres favoráveis à inexigibilidade das licitações emitidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Inicialmente, o Tribunal, por maioria, rejeitou as preliminares suscitadas.

No tocante à suposta litispendência e à alegada usurpação de competência do STF, o Plenário registrou que a denúncia oferecida na presente ação penal versa sobre fatos distintos daqueles tratados em procedimento que tramita na primeira instância. Ademais, tal questão, bem como a arguida inépcia da denúncia, já foram objeto de expressa deliberação pela Turma, implementada a preclusão “pro iudicato”.

Quanto ao cabimento dos embargos infringentes, reiterou o que decidido na AP [863](#) no sentido de que esse recurso é cabível contra decisões proferidas em sede de

ação penal de competência originária das Turmas quando proferidos dois votos minoritários de caráter absolutório em sentido próprio, o que se deu na espécie. Vencido o ministro Marco Aurélio, que não conheceu dos embargos infringentes.

Acompanharam o relator, com ressalva de entendimento, os ministros Edson Fachin e Celso de Mello.

No mérito, afirmou que, para a responsabilização penal do administrador público com base no art. 89 da Lei de Licitações — norma penal em branco —, cumpre aferir se foram violados os pressupostos de dispensa ou inexigibilidade de licitação previstos nos artigos 24 e 25 do mesmo diploma legal, bem como se houve vontade livre e consciente de violar a competição e de produzir resultado lesivo ao patrimônio público.

Tal compreensão busca distinguir o administrador probo que, sem má-fé, agindo com culpa, aplica equivocadamente a norma de dispensa ou inexigibilidade de licitação, daquele que afasta a concorrência de forma deliberada, sabendo-a imperiosa, com finalidade ilícita.

No caso dos autos, examinados os elementos de convicção existentes, não restou demonstrado o dolo específico na conduta da embargante, no sentido de que teria agido com o intuito de beneficiar as empresas contratadas ou lesar o erário público.

Da análise dos procedimentos administrativos adotados, constatou-se que a seleção do material didático adquirido foi precedida da constituição de comissões compostas de equipe técnica especializada, que considerou algumas obras adequadas aos objetivos de determinado programa de governo.

Quanto à apontada utilização de fundamentação padronizada para justificar a escolha do material, é certo que o simples fato de os procedimentos licitatórios terem sido instruídos com pareceres técnicos nos quais constam termos e fundamentos semelhantes não consubstancia ilegalidade. Inexiste qualquer elemento concreto a indicar que o material didático comprado era inadequado para os fins a que se prestava. Ademais, a escolha dos livros ideais para alcançar os objetivos do programa governamental em questão é matéria circunscrita ao mérito do ato administrativo. Desse modo, a seleção do melhor material didático escapa aos critérios estritamente objetivos sobre os quais o Poder Judiciário poderia exercer controle jurisdicional.

De outro lado, as cartas de exclusividade apresentadas pelas empresas contratadas mostram-se aptas a ensejar a inexigibilidade de licitação regulamentada pelo art. 25, I (3), da Lei 8.666/1993. A demonstração da exclusividade do representante comercial pode ter caráter local e dispensa registro em órgão específico, autorizada sua comprovação por meio de documentos emitidos por entidades idôneas, vinculadas ao setor de mercado respectivo, como é o caso da Câmara Brasileira do Livro.

Da mesma forma, a acusada, ao encaminhar o procedimento de inexigibilidade de licitação à PGE, pautou-se em ofícios assinados pelos coordenadores do programa, os quais garantiam não apenas a exclusividade da distribuição dos livros pelas contratadas, como a equivalência dos valores por elas praticados aos do mercado nacional. Eventual culpa por

parte da embargante na conferência dos documentos apresentados não é capaz de conduzir ao enquadramento penal da conduta ao art. 89 da Lei 8.666/1993, que não admite a modalidade culposa para sua consumação.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Marco Aurélio, que rejeitaram os embargos infringentes e mantiveram o entendimento firmado quando da prolação do acórdão recorrido (Informativos [836](#) e [837](#)).

(1) Lei 8.666/1993: “Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.”

(2) CP: “Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.”

(3) Lei 8.666/1993: “Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;”

[AP 946/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 30.8.2018. \(AP-946\)](#)

4.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA PROCURADOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO. DESCABIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA E NÃO RECORRIDA. CONFIRMAÇÃO DESSE DECISÓRIO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO LIMITE DE VAGAS. DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE NA SUA NOMEAÇÃO POR PARTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. OMISSÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO NA RESPOSTA AO PEDIDO DE PROVIMENTO DOS CARGOS FEITO PELO BANCO CENTRAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE RESTRIÇÃO FINANCEIRA OU DE QUALQUER OUTRO OBSTÁCULO ORÇAMENTÁRIO PARA A NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos arts. 10 e 11 do Decreto 6.944/2009 e em editais de certames similares, consignou que “a efetivação de eventual direito subjetivo da parte ora recorrente à sua nomeação depende de autorização prévia do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, o que legitima a sua figuração no polo passivo do mandado de segurança em que deduzido o presente recurso ordinário, circunstância essa que

fixa a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o 'writ' (STF, RMS 34.044/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe 14/4/2016). Nesse mesmo sentido: STF, RMS 34.452 AgR/DF, Rel.

Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 28/3/2017; RMS 34.075 AgR/DF, Rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 2/12/2016;

RMS 34.247 AgR/DF, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 19/12/2016; STF, RMS 34.153/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 1º/8/2016.

2. Dessa forma, foi realinhada a "jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para acompanhar entendimento firmado por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal que, dando provimento a recursos ordinários em mandados de segurança, em processos idênticos ao presente, afasta a ilegitimidade passiva do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e determina o prosseguimento dos mandados de segurança impetrados perante o STJ" (AgInt no MS 22.165/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 24/5/2017, DJe 13/6/2017).

3. No que concerne à questão de mérito objeto deste mandamus, o Plenário do STF, por ocasião do julgamento do RE 837.311/PI, Rel.

Min. Luiz Fux, julgado sob a sistemática da repercussão geral, reconheceu que a aprovação em concurso público só decorre direito subjetivo à nomeação, se estiver demonstrada alguma das seguintes situações: a) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas inserido no edital (RE 598.099); b) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); c) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração, considerando os fundamentos declinados no acórdão.

4. Ocorre que o julgado do STF consignou, ao final, outra premissa de direito, a qual, embora tratada como excepcionalidade do caso, igualmente se verifica na situação em exame, que consiste no fato de surgirem novas vagas e houver manifestação inequívoca da administração sobre a necessidade de seu provimento, bem como, por óbvio, inexistir prova de restrição orçamentária ou de qualquer outro obstáculo de ordem financeira, a ser provado pelo poder público, para tal nomeação.

5. No caso, os impetrantes foram aprovados fora do limite de vagas conforme previsão editalícia. De sua parte, o Banco Central do Brasil, autarquia a quem interessava o provimento dos cargos, dentro do período de validade do certame, enviou pedido escrito ao Ministério do Planejamento, no qual informava a existência das vagas e da "extrema relevância" quanto à nomeação adicional, uma vez que considerou que os seus quadros jurídicos se encontravam "muito aquém do necessário para que o órgão jurídico bem desempenhe sua missão institucional de garantir a segurança legal dos atos dos gestores da Autarquia, a integridade de seu patrimônio e a plena recuperação de seus créditos". Assim, no que se refere à manifestação inequívoca da administração quanto à existência de vagas e à necessidade premente do seu provimento, a prova é indene de dúvidas.

6. O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a quem competia provar a restrição orçamentária ou qualquer outro obstáculo financeiro como óbice ao interesse público no provimento de tais cargos, nos termos estritos como decidido pelo STF no julgamento do RE 837.311/PI, Rel. Min. Luiz Fux, ignorou solenemente o pleito do Banco Central do Brasil, nada obstante os fundamentos nele deduzidos. Demais disso, no âmbito deste mandado de segurança, quando poderia fazer a referida prova, nada objetou nesse sentido, como se depreende do teor das informações juntadas aos autos, do que se conclui que inexistente qualquer impedimento orçamentário ou financeiro para atendimento ao pleito de estrito interesse público na nomeação dos impetrantes, formulado pelo ente da administração a quem competia fazê-lo.

7. Mandado de segurança concedido.

(MS 22.813/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 22/06/2018)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO, CUJO AFASTAMENTO FOI MOTIVADO POR PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PRISÃO E TORTURA PERPETRADOS DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - Trata-se, na origem, de ação ordinária proposta por ex-servidor da Assembleia Legislativa do Paraná buscando sua reintegração ao cargo anteriormente ocupado, além dos efeitos financeiros e funcionais, com fundamento no art. 8º do ADCT e na Lei n. 10.559/02, sob a alegação de que seu desligamento ocorreu em razão de perseguição política, perpetrada na época da ditadura militar.

III - A Constituição da República não prevê lapso prescricional ao direito de agir quando se trata de defender o direito inalienável à dignidade humana, sobretudo quando violada durante o período do regime de exceção.

IV - Este Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de ser imprescritível a reparação de danos, material e/ou moral, decorrentes de violação de direitos fundamentais perpetrada durante o regime militar, período de supressão das liberdades públicas.

V - A 1ª Seção desta Corte, ao julgar EREsp 816.209/RJ, de Relatoria da Ministra Eliana Calmon, afastou expressamente a tese de que a imprescritibilidade, nesse tipo de ação, alcançaria apenas os pleitos por dano moral, invocando exatamente a natureza fundamental do direito protegido para estender a imprescritibilidade também às ações por danos patrimoniais, o que deve ocorrer, do mesmo modo, em relação aos pleitos de reintegração a cargo público.

VI - O retorno ao serviço público, nessa perspectiva, corresponde a reparação intimamente ligada ao princípio da dignidade humana, porquanto o trabalho representa uma das expressões mais relevantes do ser

humano, sem o qual o indivíduo é privado do exercício amplo dos demais direitos constitucionalmente garantidos.

VII - A imprescritibilidade da ação que visa reparar danos provocados pelos atos de exceção não implica no afastamento da prescrição quinquenal sobre as parcelas eventualmente devidas ao Autor. Não se deve confundir imprescritibilidade da ação de reintegração com imprescritibilidade dos efeitos patrimoniais e funcionais dela decorrentes, sob pena de prestigiar a inércia do Autor, o qual poderia ter buscado seu direito desde a publicação da Constituição da República.

VIII - Recurso especial provido.

(REsp 1565166/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018)

ADMINISTRATIVO. CARREIRA DA DEFENSORIA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DO ART. 3º, § 1º, DA LEI 8.906/1994. APLICAÇÃO DO ART. 4º, § 6º, DA LEI COMPLEMENTAR 80/1994.

1. Inicialmente, verifica-se que a argumentação em torno da condenação em honorários veio desacompanhada da indicação de qual dispositivo de lei federal teria sido violado, o que impede impossibilita o exame do recurso interposto com base na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição.

2. O mérito do recurso gira em torno da necessidade de inscrição dos Defensores Públicos na Ordem dos Advogados do Brasil, questão notoriamente controversa nos Tribunais locais do País. 3. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no RHC 61.848/PA, assentou que "os defensores não são advogados públicos, possuem regime disciplinar próprio e têm sua capacidade postulatória decorrente diretamente da Constituição Federal".

4. A Constituição de 1988 abordou expressamente a Defensoria Pública dentro das funções essenciais à Justiça, ao lado do Ministério Público, da Advocacia e da Advocacia Pública, com as quais não se confunde.

5. Defensores Públicos exercem atividades de representação judicial e extrajudicial, de advocacia contenciosa e consultiva, o que se assemelha bastante à Advocacia, tratada em Seção à parte no texto constitucional. Ao lado de tal semelhança, há inúmeras diferenças, pois a carreira está sujeita a regime próprio e a estatutos específicos; submetem-se à fiscalização disciplinar por órgãos próprios, e não pela OAB; necessitam aprovação prévia em concurso público, sem a qual, ainda que se possua inscrição na Ordem, não é possível exercer as funções do cargo, além de não haver necessidade da apresentação de instrumento do mandato em sua atuação. 6. À vista dessas premissas, e promovendo o necessário diálogo das fontes, tem-se que o Estatuto da Advocacia não é de todo inaplicável aos Defensores Públicos, dada a similitude com a advocacia privada das atividades que realizam. Dessa forma, impensável afastar, por exemplo, a inviolabilidade por atos e manifestações (art. 2º, § 3º, da Lei 8.906/1994) ou o sigilo da comunicação (art. 7º, III).

Entretanto, por todas as diferenças, aceita-se regime díspar previsto em legislação especial. 7. Em conclusão, o art. 3º, § 1º, da Lei 8.906/1994 merece interpretação

conforme à Constituição para obstar a necessidade de inscrição na OAB dos membros das carreiras da Defensoria Pública, não obstante se exija a inscrição do candidato em concurso público. Ademais, a inscrição obrigatória não pode ter fundamento nesse comando em razão do posterior e específico dispositivo presente no art. 4º, § 6º, da Lei Complementar 80/1994.

8. Recurso Especial conhecido e provido, com inversão do ônus da sucumbência.

(REsp 1710155/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 02/08/2018)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. PRAZO. IMPLEMENTAÇÃO. CURSO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CPC/1973. CONTESTAÇÃO. INTERRUÇÃO DA POSSE. INEXISTÊNCIA. ASSISTENTE SIMPLES. ART. 50 DO CPC/1973.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível o reconhecimento da usucapião de bem imóvel na hipótese em que o requisito temporal (prazo para usucapir) previsto em lei é implementado no curso da demanda.

3. A decisão deve refletir o estado de fato e de direito no momento de julgar a demanda, desde que guarde pertinência com a causa de pedir e com o pedido. Precedentes.

4. O prazo, na ação de usucapião, pode ser completado no curso do processo, em conformidade com o disposto no art. 462 do CPC/1973 (correspondente ao art. 493 do CPC/2015).

5. A contestação não tem a capacidade de exprimir a resistência do demandado à posse exercida pelo autor, mas apenas a sua discordância com a aquisição do imóvel pela usucapião.

6. A interrupção do prazo da prescrição aquisitiva somente poderia ocorrer na hipótese em que o proprietário do imóvel usucapiendo conseguisse reaver a posse para si. Precedentes.

7. Na hipótese, havendo o transcurso do lapso vintenário na data da prolação da sentença e sendo reconhecido pelo tribunal de origem que estão presentes todos os demais requisitos da usucapião, deve ser julgado procedente o pedido autoral.

8. O assistente simples recebe o processo no estado em que se encontra, não podendo requerer a produção de provas e a reabertura da fase instrutória nesta via recursal (art. 50 do CPC/1973).

Precedente.

9. Recurso especial provido.

(REsp 1361226/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 09/08/2018)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. CPC/2015. DECISÃO QUE ENCERRA FASE PROCESSUAL. SENTENÇA, CONTESTADA POR APELAÇÃO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NA FASE EXECUTIVA, SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Dispõe o parágrafo único do art. 1015 do CPC/2015 que caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Por sua vez, o art. 1.009, do mesmo diploma, informa que caberá apelação em caso de "sentença".

2. Na sistemática processual atual, dois são os critérios para a definição de "sentença": (I) conteúdo equivalente a uma das situações previstas nos arts. 485 ou 489 do CPC/2015; e (II) determinação do encerramento de uma das fases do processo, conhecimento ou execução.

3. Acerca dos meios de satisfação do direito, sabe-se que o processo de execução será o adequado para as situações em que houver título extrajudicial (art. 771, CPC/2015) e, nos demais casos, ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (art. 513, CPC/2015), no bojo do qual será processada a impugnação oferecida pelo executado.

4. A impugnação ao cumprimento de sentença se resolverá a partir de pronunciamento judicial, que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução, será sentença, conforme o citado artigo 203, §1º, parte final; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme art.

203, §2º, CPC/2015.

5. A execução será extinta sempre que o executado obtiver, por qualquer meio, a supressão total da dívida (art. 924, CPC/2015), que ocorrerá com o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se extinguiu.

6. No sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento.

7. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Incidência da Súmula n. 98/STJ.

8. Recurso especial provido.

(REsp 1698344/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/08/2018)

4.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 1618/2018 Plenário (Consulta, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Finanças Públicas. Orçamento da União. Concurso público. Taxa. Consulta.

As receitas decorrentes da arrecadação de taxa de inscrição em concurso público promovido por órgão estatal, e também as despesas necessárias à sua concretização, devem, mesmo sob a égide da [EC 95/2016](#), ser integralmente registradas no Orçamento da União, em deferência aos princípios da universalidade, do orçamento bruto e da transparência na gestão fiscal.

Acórdão 1618/2018 Plenário (Consulta, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Pessoal. Concurso público. Aproveitamento. Requisito. Consulta.

O aproveitamento de candidatos aprovados em concursos públicos por outros órgãos e entidades: (i) requer previsão expressa no edital do concurso de onde serão aproveitados os candidatos; (ii) deve observar a ordem de classificação, a finalidade ou a destinação prevista no edital; (iii) deve ser devidamente motivado; (iv) deve se restringir a órgãos/entidades do mesmo Poder; (v) deve ser voltado ao provimento de cargo idêntico àquele para o qual foi realizado o concurso (mesma denominação e mesmos requisitos de habilitação acadêmica e profissional, atribuições, competências, direitos e deveres); (vi) somente poderá alcançar cargos que tenham seu exercício previsto para as mesmas localidades em que tenham exercício os servidores do órgão/entidade promotor do certame.

Acórdão 1620/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Licitação. Pregão. Proposta. Inexequibilidade. Desclassificação. Lance.

O juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta é feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a sua exequibilidade antes de eventual desclassificação. Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando uma presunção absoluta de inexequibilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão.

Acórdão 1624/2018 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Contrato Administrativo. Aditivo. Sobrepreço. Serviço novo. Equilíbrio econômico-financeiro. Subpreço.

É vedada a compensação de eventual subpreço na planilha contratual original com sobrepreço verificado em termo aditivo resultante da inclusão de serviço não previsto inicialmente, uma vez que isso implicaria a alteração do equilíbrio econômico-financeiro em desfavor da Administração.

Acórdão 1628/2018 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Participação. Restrição. Sócio. Servidor público. Empresa privada.

A vedação a que se refere o art. 9º, inciso III, da [Lei 8.666/1993](#) diz respeito tanto à participação na licitação, como pessoa física, de servidor do órgão contratante, quanto à participação de pessoas jurídicas cujos sócios sejam servidores do contratante, em observância aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

[Acórdão 1628/2018 Plenário](#) (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Conduta.

A conduta culposa do responsável que foge ao referencial do “administrador médio” utilizado pelo TCU para avaliar a razoabilidade dos atos submetidos a sua apreciação caracteriza o “erro grosseiro” a que alude o art. 28 do [Decreto-lei 4.657/1942](#) (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela [Lei 13.655/2018](#).

[Acórdão 1629/2018 Plenário](#) (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Ato sujeito a registro. Determinação. Descumprimento. Responsabilidade.

Ao tomar ciência de deliberação do TCU que determina expressamente a imediata exclusão de vantagem de ato de aposentadoria, pensão ou reforma, cabe ao agente público responsável cumpri-la tempestivamente, ou, nos prazos legais, interpor os recursos previstos na [Lei Orgânica](#) e no [Regimento Interno do TCU](#). A protelação do cumprimento da deliberação, sem causa justificada, sujeita o agente às penalidades previstas na [Lei 8.443/1992](#), assim como a ser responsabilizado, solidariamente com os beneficiários, pelos valores pagos em desacordo com a determinação do Tribunal, que, dado o seu caráter coativo, não se encontra sujeita ao juízo de conveniência e oportunidade do gestor.

[Acórdão 6710/2018 Primeira Câmara](#) (Pedido de Reexame, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Pessoal. Teto constitucional. Base de cálculo. Cargo em comissão. Função de confiança.

A remuneração pelo exercício de função de confiança ou cargo em comissão está sujeita ao teto remuneratório constitucional em qualquer situação, e não apenas se superar, por si só, aquele limite.

[Acórdão 5974/2018 Segunda Câmara](#) (Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Pessoal. Diárias. Renúncia. Passagens. Indenização. Natureza jurídica. Capacitação.

A Administração pode exigir, nos editais para programas de treinamento a servidores com concessão de bolsa para pagamento do curso e custeio do deslocamento, que o pleiteante firme declaração específica onde expressamente renuncie ao recebimento de diárias ou qualquer outra verba indenizatória referente ao deslocamento do seu domicílio para o local de treinamento, uma vez que essas verbas possuem natureza jurídica patrimonial disponível, não havendo, portanto, óbice para que haja renúncia pelo servidor quanto à sua percepção.

[Acórdão 1674/2018 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização

profissional. Atestado de capacidade técnica. CREA. Pessoa jurídica. Pessoa física.

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da [Resolução-Confea 1.025/2009](#) veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

[Acórdão 1695/2018 Plenário](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Responsabilidade. Licitação. Parecer jurídico. Obras e serviços de engenharia. Erro grosseiro. Critério. Preço unitário.

A ausência do critério de aceitabilidade dos preços unitários no edital de licitação para a contratação de obra, em complemento ao critério de aceitabilidade do preço global, configura erro grosseiro que atrai a responsabilidade do parecerista jurídico a quem coube o exame da minuta do edital, que deveria saber, como esperado do parecerista médio, quando os dispositivos editalícios estão aderentes aos normativos legais e à jurisprudência sedimentada que regem a matéria submetida a seu parecer.

[Acórdão 6745/2018 Primeira Câmara](#) (Pensão Civil, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Pessoal. Pensão civil. Concessão simultânea. Viúvo. Companheiro. União estável.

É possível a concessão simultânea de pensão à viúva e à companheira, desde que o instituidor, por ocasião do óbito, encontre-se separado de fato da viúva e conviva em regime de união estável com a companheira. A inexistência de reconhecimento judicial da união estável não é empecilho ao recebimento da pensão se a situação puder ser confirmada por outros elementos robustos de prova.

[Acórdão 1744/2018 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Recuperação judicial. Efeito ex nunc.

Não há óbice a que o TCU declare a inidoneidade (art. 46 da [Lei 8.443/1992](#)) de empresa que se encontre em recuperação judicial, uma vez que os efeitos da referida sanção são *ex-nunc*, não impactando os contratos administrativos em andamento, bem como a atuação da empresa no segmento privado.

[Acórdão 1744/2018 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Licitação. Revogação.

A revogação do certame licitatório não configura impedimento para a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade (art. 46 da [Lei 8.443/1992](#)). Para a configuração do ilícito não é necessário que a licitante autora da fraude tenha obtido vantagem ou sido efetivamente contratada.

[Acórdão 1751/2018 Plenário](#) (Monitoramento, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Regime de dedicação exclusiva. Vedação. Professor. Remuneração.

Ao docente em regime de dedicação exclusiva é vedado o exercício de atividades, mesmo não remuneradas, que, em alguma medida, representem empecilho ao seu pleno envolvimento com a universidade.

[Acórdão 1776/2018 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

Competência do TCU. Pessoal. Ato sujeito a registro. FCDF. Polícia Militar. Polícia Civil. Bombeiro militar. Entendimento.

Não compete ao TCU apreciar, para fins de registro, a legalidade das admissões e concessões de aposentadorias, reformas e pensões relacionadas ao pessoal da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros Militar e das Secretarias de Estado de Saúde e de Educação do Distrito Federal, remunerados com recursos oriundos do Fundo Constitucional do Distrito Federal, sem prejuízo do exercício da competência do Tribunal de fiscalizar os gastos decorrentes do FCDF, com fundamento no art. 71, inciso VI, da [Constituição Federal](#).

[Acórdão 1796/2018 Plenário](#) (Levantamento, Relator Ministro Augusto Nardes)

Gestão Administrativa. Controle interno (Administração Pública). Gestão de risco. Dispensa de licitação. Contratação emergencial. Serviços contínuos. Prorrogação de contrato. Estoque.

É recomendável à Administração Pública a implantação de controles para mitigar riscos que possam resultar na realização de contratações emergenciais que afrontem o art. 24, inciso IV, da [Lei 8.666/1993](#), a exemplo de medição do nível mínimo de estoque para itens essenciais e de alerta sobre a necessidade de tomada de decisão quanto à prorrogação de contrato de serviço de duração continuada ou à realização de nova licitação.

[Acórdão 6873/2018 Segunda Câmara](#) (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)

Direito Processual. Representação. Princípio do impulso oficial. Desistência. Princípio da indisponibilidade do interesse público. Princípio da verdade material.

O pedido de desistência de representação formulada ao TCU não obsta o prosseguimento do processo quando forem verificadas questões de interesse público a serem tuteladas pelo Tribunal, ante os princípios do

impulso oficial, da verdade material e da indisponibilidade do interesse público.

[Acórdão 1819/2018 Plenário](#) (Auditoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Licitação. Direito de preferência. Pequena empresa. Microempresa. Bens. Aquisição. Preço. Tratamento diferenciado.

Na aplicação do tratamento diferenciado às microempresas (ME) e às empresas de pequeno porte (EPP) em licitações disposto no art. 48, inciso III, da [LC 123/2006](#) (cota de 25% nas aquisições de bens de natureza divisível), é possível que sejam distintos os preços praticados, para um mesmo produto, pelas ME e EPP e as empresas que disputam as cotas destinadas à ampla concorrência, desde que não ultrapassem o preço de referência definido pela Administração, o qual deve sempre refletir os valores praticados no mercado.

[Acórdão 1827/2018 Plenário](#) (Pedido de Reexame, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Pessoal. Ato sujeito a registro. Revisão de ofício. Direito processual. Nulidade.

A revisão de ofício de ato de pessoal sujeito a registro deve ser processada nos autos que tratam do ato revisado, onde se localizam os elementos de prova dos quais se extraem as conclusões do relator e do colegiado. Deliberar sobre a revisão em autos que não versam sobre o caso em exame viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, por se tratar de julgamento que ignora a existência dos elementos de prova e de defesa do caso concreto, e implica a nulidade do acórdão.

[Acórdão 7181/2018 Segunda Câmara](#) (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Responsabilidade. Licitação. Projeto básico. Aprovação. Solidariedade. Exceção.

A autoridade que aprova o projeto básico é solidariamente responsável pelos prejuízos advindos de deficiências no documento técnico, exceto se forem vícios ocultos, dificilmente perceptíveis, pois a aprovação não é ato meramente formal ou chancelatório, e sim ato de fiscalização por meio do qual a autoridade competente referenda os procedimentos adotados e o conteúdo elaborado.

[Acórdão 7184/2018 Segunda Câmara](#) (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes)

Contrato Administrativo. Formalização do contrato. Cláusula obrigatória. Reajuste. Prazo. Reequilíbrio econômico-financeiro.

O estabelecimento do critério de reajuste de preços, tanto no edital quanto no contrato, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da [Lei 8.666/1993](#), ainda que a

vigência contratual prevista não supere doze meses. Entretanto, eventual ausência de cláusula de reajuste de preços não constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa à garantia inserta no art. 37, inciso XXI, da [Constituição Federal](#), bem como de enriquecimento ilícito do erário e consequente violação ao princípio da boa-fé objetiva.

[Acórdão 7198/2018 Segunda Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Responsabilidade. Convênio. Débito. Artista consagrado. Cachê. Recebimento.

Na contratação de profissional do setor artístico com recursos de convênio, confirmada a execução física do evento e atestada a correspondência dos dados da nota fiscal com os do extrato bancário, não é exigível a comprovação da transferência dos valores ao artista pela empresa intermediária, se não houver previsão contratual nesse sentido ou se não houver indícios ou evidências de fraude na representação do artista, de superfaturamento nos valores do cachê ou de outra circunstância relevante na fase de contratação ou de liquidação das despesas.

* * *